



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA NETO

**UNIÕES POLIAFETIVAS: uma análise crítica sobre
a ausência de reconhecimento jurídico**

Recife

2025

LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA NETO

UNIÕES POLIAFETIVAS: uma análise crítica sobre
a ausência de reconhecimento jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Fabíola Albuquerque Lobo

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Almeida Neto, Luiz Nogueira de.

Uniões Poliafetivas: uma análise crítica sobre a ausência de reconhecimento jurídico / Luiz Nogueira de Almeida Neto. - Recife, 2025. 62 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Direito Civil. 2. Direito de Família. 3. Direito Constitucional. 4. Poliafetividade. 5. Reconhecimento Jurídico. I. Lobo, Fabíola Albuquerque . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA NETO

UNIÕES POLIAFETIVAS: uma análise crítica sobre
a ausência de reconhecimento jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 29 / 07 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Fabíola Albuquerque Lobo (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Louis Guillaume Théodore Bueno (Examinador Externo)

Universidade Federal de Pernambuco

Neste momento, cruzo a linha que, para alguém como eu, pareceria impossível. Chego ao fim deste ciclo plenamente convicto de quem sou e de quem me tornei.

Eu demorei muito para compreender que sou fruto de uma comunidade tradicional de pescadores. Nunca foi apenas sobre meu pai; sempre existiu um grupo que vivia da pesca. Nós, os filhos, fomos sendo inseridos nessa cultura e nessa prática tradicional de forma gradual e natural.

Com muita resistência diante de uma realidade difícil, escolhemos pagar o preço de buscar outra vida. Estudar nos proporcionou essa mudança, mas também nos cobrou um alto preço: a solidão e a dificuldade.

Estou convicto de que não é possível desvincular-me do mundo de outrora, ainda que hoje eu viva um novo. Ele faz parte de quem sou e de quem me tornei — um todo inseparável.

Assim, dedico este trabalho a mim mesmo e a todos aqueles que, como eu, acreditam na mudança e persistem com coragem e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Maria Nogueira Bezerra e Maria Edileuda Almeida, deixo meus agradecimentos por todo o amor e dedicação que sempre tiveram por mim.

Agradeço, com especial carinho, a Darlen J. da Silva, meu companheiro de vida ao longo da minha formação jurídica, a quem sou profundamente grato.

Aos amigos que, apesar da distância, nunca deixaram de estar ao meu lado nos momentos mais importantes, meus agradecimentos.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Dr^a Fabíola Albuquerque Lobo, por tornar esse trabalho tão desafiador possível.

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma análise crítica à ausência de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas e sua implicação na multiparentalidade e na patrimonialidade. Dessa forma, este estudo visa à possibilidade de reconhecimento do poliamor, à luz dos princípios fundamentais positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da expressiva existência de uniões poligâmicas no Brasil. Assim, de modo a albergar a compreensão de poliamor enquanto identidade afetiva multifacetada, será analisado o significado e o papel que o conceito de família têm na dogmática jurídica estatal, a forma como esse conceito foi introduzido, seu alcance às relações afetivas e a função que desempenha nas decisões judiciais preteritas e presentes. Com efeito, será possível depreender a forma como a heteronormatividade se insere na interpretação de tal conceito e a sua restrita aplicação aos ideais monogâmicos de família, sobretudo diante da análise de casos concretos no ordenamento jurídico estatal. Dessa forma, pode-se perceber que a poligamia restou desassistida, impedida de figurar como elemento identitário da afetividade, o que pode ser visualizado nas decisões que reconheceram o conceito de união homoafetiva e o inseriu no direito de família, sem, contudo, reconhecer a poliafetividade em meio a principiologia posta na legislação Civil-Constitucional. Dito isso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, os ministros do Supremo Tribunal Federal fixaram o entendimento sobre o conceito de família, positivado tanto na Carta Cidadã quanto na Legislação Ordinária, em seus artigos 226, CRFB/88 e 1.723, CC/02 respectivamente, ampliando seu alcance aos demais arranjos familiares monogâmicos, de modo a promover uma igualdade formal e proibir qualquer discriminação em razão de sexualidade. No entanto, tais decisões são objeto para a análise crítica no presente estudo, pois embora tenha possibilitando a união estável entre pessoas de mesmo sexo, restringiu seu reconhecimento aos casais monogâmicos, ignorando, reiteradamente, a existência de uniões poliafetivas na sociedade brasileiro.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Direito Constitucional. Poliafetividade. Reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

The present work consists of a critical analysis of the lack of legal recognition of polyaffective unions and its implication in multiparenthood and patrimoniality. Therefore, this study aims at the possibility of recognizing polyamory, in light of the fundamental principles set out in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the significant existence of polygamous unions in Brazil. Thus, in order to accommodate the understanding of polyamory as a multifaceted affective identity, the meaning and role that the concept of family has in state legal dogmatics will be analyzed, the way in which this concept was introduced, its reach to affective relationships and the function it depends on past and present judicial decisions. In fact, it will be possible to understand the way in which heteronormativity is inserted in the interpretation of this concept and its restricted application to monogamous family ideas, especially in view of the analysis of concrete cases in the state legal system. In this way, it can be seen that polygamy remained unsupported, prevented from appearing as an identity element of affectivity, which can be seen in the decisions that recognized the concept of same-sex union and inserted it into family law, without, however, recognizing the polyaffectivity amidst the principles set out in Civil-Constitutional legislation. That said, in the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 4277 and in the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept nº 132, the ministers of the Federal Supreme Court established the understanding of the concept of family, positive in both the Citizen Charter and Ordinary Legislation, in its articles 226, CRFB/88 and 1,723, CC/02 respectively, expanding its reach to other monogamous family arrangements, in order to promote formal equality and prohibit any discrimination based on sexuality. However, such decisions are the subject of critical analysis in the present study, because although it made stable unions between people of the same sex possible, it restricted its recognition to monogamous couples, repeatedly ignoring the existence of polyaffective unions in Brazilian society.

Keywords: Civil Law. Family Law. Constitutional Law. Polyamorous. Legal Recognition.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS MODULAÇÕES.....	15
2.1. O binômio homoafetiva/poliafetividade: decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o conceito de família abre margem ao seu reconhecimento.	22
2.2. Uma Análise crítica a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132	25
3. O IMPÉRIO DA MONOGAMIA NAS UNIÕES AFETIVAS E A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTATAL	28
3.1. A monogamia como condição para o reconhecimento: o império da normatividade e a violência qualificada.....	30
4. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA UNIÕES POLIAFETIVAS.....	35
4.1. A ausência de segurança jurídica em face do tratamento jurídico diferenciado às famílias poliafetivas.....	37
4.2. A ausência de reconhecimento da poliafetividade e sua implicação na multiparentalidade e na patrimonialidade	41
4.3. Análise de casos: uniões poliafetivas e a luta por igualdade afetiva	44
5. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

As uniões poliafetivas são fruto de um processo de complexificação social no qual o conceito de família passou por modulações e adequações às exigências sociais no tocante ao direito ao poliamor. Na África, nas Américas e no Sudeste Asiático na Era Pré-moderna, entre de 1600 a. C e 600 a. C, tanto a monogamia quanto a poligamia eram exercidas livremente entre as castas ou grupos de pessoas, tendo a poligamia uma relação econômica machista, pois era exercida por homens detentores de riquezas (FOUCAULT, 1988). O conceito de família nem sempre compreendeu exclusivamente o modelo monogâmico homem, mulher e prole, predominante na cultura ocidental com o surgimento do judaísmo cristão, o qual foi incorporado pelo direito civil brasileiro.

Mesmo diante da forte carga religiosa, política, econômica e procracional da família, esta sofreu mudanças ao longo do século XX, com o advento dos movimentos sociais, como o movimento feminista e a Revolução Sexual, que promoveram a mudança de paradigma e revolucionou todo o arcabouço legislativo e teórico, em consonância com as mudanças que estavam ocorrendo na sociedade, levando ao surgimento de uma nova pedra angular, a da afetividade (Pamplona Filho; Viegas, 2019).

Com efeito, no Direito de Família, o sufixo “afetividade” ganhou enfoque nas relações de companheirismo, solidariedade, afeto e cuidado mútuo na constituição do vínculo familiar. A presença das uniões heteroaletivas monogâmicas na Legislação Ordinária brasileira remonta ao seu próprio surgimento, garantindo direitos e estabelecendo obrigações aos seus integrantes, sejam de ordem patrimonial, extrapatrimonial ou pessoal. No entanto, esse direito compreendia uma desigualdade de gênero, pois aos homens eram garantidas liberdades vedadas às mulheres.

Nesse sentido, a mudança de paradigma ficou consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em relação ao preconizado pelo Código Civil de 1916 no tema da família, uma vez que antes, o marido era chefe da sociedade conjugal, detentor do poder marital sobre a mulher e seus bens, o que representa uma desigualdade de gênero. Com a promulgação da Carta Cidadã, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal foram estabelecidos igualmente entre homem e mulher, não havendo, outrossim, quanto ao critério de filiação, distinção entre filhos biológicos, adotados e socioafetivos na constância do casamento, não havendo falar em filhos “legítimos” ou “ilegítimos, conforme dispõe o artigo 227, §6º, da CRFB/88.

As uniões homoafetivas, por sua vez, passaram por um processo de reconhecimento lento até ser albergado pelo direito de família e ser reconhecido enquanto entidade familiar. Tais uniões foram enquadradas por muito tempo dentro do direito das obrigações, sendo consideradas como uniões de fato e não de direito, ou seja, não eram consideradas famílias. Com efeito, os direitos patrimoniais nas relações homoafetivas não eram plenamente assegurados, pois pessoas do mesmo sexo não poderiam constituir patrimônio comum e ter segurança na partilha dos bens ao seu término, não obstante o disposto na súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, acerca da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos concubinos na união de fato.

Nesse sentido, em 2011, com a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, os ministros do Supremo Tribunal Federal fixaram o entendimento sobre o conceito de família, que está positivado tanto na Carta Cidadã quanto na Legislação Ordinária, respectivamente nos artigos 226, CRFB/88 e 1.723, CC/02, estabelecendo que tal conceito não se limita à concepção heteroafetiva de família, não podendo ser interpretado em sentido restritivo, de modo a promover uma desigualdade formal, para assim alcançar também as famílias homoafetivas. Ainda, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 proibiu qualquer discriminação em razão de sexualidade, atribuindo ao conceito de família amplitude para alcançar as famílias homoafetivas, possibilitando a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

Os avanços no reconhecimento dos novos arranjos familiares em face das decisões anteriores são limitados a reconhecer as uniões homoafetivas aos moldes da família heteroafetiva monogâmica, silenciando em relação ao reconhecimento das famílias poliafetivas. Nesse sentido, a ausência de reconhecimento jurídico é objeto de críticas por Maria Berenice Dias (2015), uma vez que reconhecer apenas uniões monogâmicas é restringir o direito ao poliamor, é negar segurança jurídica à construção de um patrimônio comum no âmbito da entidade familiar. Assim, enquanto não ocorre uma mudança legislativa e jurisprudencial que assista a os novos arranjos familiares poliafetivos, os quais pleiteiam, hodiernamente, garantias equiparadas às da família monogâmica heterossexual, não haverá igualdade jurídica e justiça social.

Dito isso, a poliafetividade adentra o direito de família e passa a figurar em um modelo de família não-monogâmica no cenário dos novos arranjos familiares. Hodiernamente, inúmeros são os “trisais” (uniões estabelecidas por mais de duas pessoas) existentes na realidade fática da sociedade brasileira, os quais constroem famílias, patrimônios, proles e, assim, aspiram pelo seus reconhecimentos, seja pelo reconhecimento da família poliafetiva, seja da multiparentalidade,

seja do patrimônio comum e entre outros direitos inerentes e constitucionalmente assegurados à liberdade e à igualdade familiar.

É nessa ótica que o presente trabalho coloca como objeto o reconhecimento das uniões poliafetivas no direito, bem como os direitos a elas inerentes, como pluriparentalidade e patrimonialidade, perseguido pelo estabelecimento de críticas a ausência de reconhecimento jurídico na Legislação Constitucional e, principalmente, na Legislação Infraconstitucional, pois intenta-se que o direito estabeleça a igualdade familiar e assegure os direitos dos grupos familiares não-monogâmicos, pois sem isso tais indivíduos estarão à mercê da arbitrariedade e do decisionismo estatais; além de estar fora do alcance do direito de família em sentido formal.

O tema proposto é relevante porque urge, na realidade fática nacional, a regulamentação jurídica das uniões poliafetivas no direito, pois muitos direitos fundamentais — não apenas da comunidade LGBTQIAPN+, mas de toda a sociedade — não são efetivados. Com efeito, a liberdade de autodeterminação poliafetiva na formação de arranjos familiares resta violada, sendo necessária a crítica aos parâmetros estabelecidos na legislação para instigar uma mudança de perspectiva. Essa ausência de alcance legal aos núcleos familiares não monogâmicos provoca insegurança jurídica frente às suas necessidades de constituição legal.

Em face do surgimento de novos paradigmas no direito, consoante à constituição de arranjos familiares sob o liame da poliafetividade, esse estudo visa analisar criticamente a possibilidade jurídica do reconhecimento das uniões poliafetivas frente à predominância das uniões heteroaletivas monogâmicas. Pois, diante de tal desigualdade, é imprescindível a adequação e o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio em face do processo de complexificação social, com o surgimento de uma multiplicidade de núcleos familiares não monogâmicos, uma vez que tais normas não são fontes estáticas, mas mutáveis (FILHO, 2006).

Isso possibilita contribuir com o debate e com a produção de pesquisas acadêmicas sobre o tema, uma vez que a análise da legislação ordinária e extraordinária irá demonstrar a falta de regulação jurídica e a possibilidade de ampliação do ordenamento jurídico para albergar grupos familiares ainda não amparados pelo direito.

A produção de informações, questionamentos legais, apresentação de visões de especialistas e operadores do direito, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, trarão, à luz da discussão, a urgência do reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes às famílias poliafetivas, desconstruindo a ideia de que o padrão de família heteroaletiva monogâmica é a única devida e passível de regulação jurídica.

O desenvolvimento do estudo será realizado por meio de uma abordagem qualitativa, de modo a observar, na realidade fática, a existência dos elementos basilares desse trabalho, com o emprego de técnicas e métodos que possibilitem o entendimento necessário e pormenorizado do objeto ora perseguido (OLIVEIRA, 2007).

A pesquisa será desenvolvida pela utilização do método indutivo, de modo que será possível depreender, da análise legislativa, a ausência de previsão dos arranjos familiares poliafetivos e multiparentais não monogâmicos, presentes na realidade fática brasileira, para, assim, fazer constatações e chegar às conclusões acerca da possibilidade de seu reconhecimento no ordenamento jurídico estatal.

A pesquisa será desenvolvida pela utilização do método indutivo, de modo que será possível depreender, da análise legislativa, a ausência de previsão dos arranjos familiares poliafetivos e multiparentais não monogâmicos, presentes na realidade fática brasileira, para, assim, fazer constatações e chegar às conclusões acerca da possibilidade de seu reconhecimento no ordenamento jurídico estatal.

Será realizado, ainda, um estudo da bibliografia selecionada e de julgados, entendimentos jurisprudenciais, obras, periódicos e casos concretos que mantenham íntima relação com o objeto ora estudado. Além disso, serão analisadas a legislação ordinária e extraordinária, bem como decisões judiciais e extrajudiciais no tocante ao direito de família. A análise de tais documentos visa depreender e apresentar, de formas diversas, como as decisões são tomadas em relação à possibilidade jurídica do reconhecimento das uniões poliafetivas, possibilitando seus usos como fontes de constatação da realidade jurídica desigual na qual vivem as famílias não monogâmicas (BARDIN, 1979, p. 257–264).

A pesquisa qualitativa será desenvolvida, primeiramente, por uma introdução, na qual serão apresentadas as modulações sociojurídicas do conceito de família no Direito Brasileiro, a predominância do formato de família homoafetiva monogâmica, o surgimento e a conceituação de família poliafetiva, e a possibilidade jurídica de seu reconhecimento.

No segundo capítulo será apresentada a evolução do conceito de direito de família e as modulações que este sofreu nas decisões judiciais de segunda instância. Isso permitirá uma crítica à ausência de regulação das uniões poliafetivas no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, bem como à configuração desses novos arranjos como uniões de fato, e não de direito.

Por conseguinte será demonstrada a ausência de reconhecimento jurídico das uniões

poliafetivas nas decisões proferidas na Ação Declaratória de Preceito Fundamental nº 132 (ADPF 132) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (ADI 4277).

No terceiro capítulo, será abordada a proteção jurídica à monogamia pelo Direito, bem como sua imposição como condição para constituição familiar e a violência que esse império perpetra na sociedade plural.

Por fim, no quarto capítulo será trabalhada a união poliafetiva enquanto possibilidade

jurídica no Direito Brasileiro, bem como o tratamento jurídico diferenciado dado a esse grupo e as implicações disso na multiparentalidade e na patrimonialidade, analisando, para tanto, casos concretos de famílias plurais.

2. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS MODULAÇÕES

O conceito de família remonta aos primórdios das manifestações comunitárias de indivíduos enquadrados como pré-históricos, os quais exerciam sua “relação sexual” grupal de forma igualitária, isto é, a relação de pertencimento era recíproca, não havia a ideia de propriedade sobre o feminino, uma vez que o homem tinha sua mulher na mesma medida que esta tinha aquele. Assim, exercia-se a poligamia e a poliandria em sua compreensão primeira ou inicial, uma vez que as suas proles eram comuns a todos os integrantes do grupo, não sendo pertinente identificar de qual pai eram as proles, pois o comum era a identificação materna. Dessa forma, surge a primeira noção de relacionamento ou afetividade grupal, o que definimos hodiernamente como uniões poliafetivas, portanto de forma mais complexificada, pois há uma distância mensurável entre os períodos históricos mencionados, durante os quais o conceito de família passou por modulações e adequações às exigências socioafetivas (ENGELS, 2019, p. 48-50).

Um salto à frente, com o surgimento das civilizações antigas, como a grega e a romana, o conceito de família passou por uma modulação para albergar o sentido patriarcal, uma vez que a ideia de família passou a compreender a relação jurídica entre o patriarca, a mãe e o filho, instituindo um poder sobre o feminino e definindo os papéis socioafetivos nos âmbitos privado e público (GILISSEN, 2001, p. 37-39). Esse modelo de família cujo homem se encontra em posição de superioridade hierárquica em relação a mulher e sua prole induziu a formação de um sistema que atendesse as sua pretensão jurídica, de modo que as noções de justiça fossem postas de modo a protegê-lo e efetivá-lo, suprimindo tão logo o campo de possibilidade e admissibilidade de uma igualdade de gênero, admitindo sobretudo o matrimônio como liame jurídicos entre os nubentes.

Com o surgimento da família patriarcal, os ideais de família passaram a se fundar no poder paterno, sendo instituída a monogamia unilateralmente e rompendo com o modelo exercido pelas comunidades pré-históricas. Com efeito, a posição social da mulher foi fixada no ambiente doméstico, com a função de prover o lar, a prole e obedecer as ordens imposta pelo patriarca. Assim, enquanto o homem exercia livremente a vida pública, com participação ativa nas questões políticas da polis, inclusive com liberdade para satisfazer suas pulsões sexuais fora do matrimônio, a mulher era objetificada à medida que o feminino se consubstanciava em mera propriedade em uma sociedade constituída na ideia de superioridade masculina (MORGAM, p. 465-6 apud Engels, 2019, p. 76).

A superação desse modelo decorre de um processo lento e gradual, para a qual os movimentos feministas e sexuais do final do século XIX e início do século XX deram importante contribuição, os quais bradavam por novos métodos contraceptivos, por liberdade sexual e igualdade de gênero. Outrossim, segundo (MARTIN, 2021, p. 2), entre os anos de 1950 e 1970, o poliamor ganha mais força, principalmente com o movimento de contracultura, como uma forma de crítica ao “American Way of Life” (modo de vida americano), no qual bandeiras reformistas eram asteadas em prol da paz e do amor, como “Peace and Love”, e em prol do amor livre e contra a discriminação, como “Make Love, Not War” (faça amor, não guerra). Assim, o modelo patriarcal de família foi sendo questionado, muito embora por quem ainda exercia a monogamia no âmbito do poder familiar, que, em sua maioria, eram pessoas heteroafetivas, brancas e de classe média.

Ademais, os movimentos em prol da diversidade passaram a lutar por igualdade sexual e pelo direito de constituir famílias não-monogâmicas, aspirando por um modelo de família plural. Com efeito, surge, em 1990, termos em inglês como polyamorous (adjetivo) e polyamory (substantivo), como forma de definir o produto das conquistas revolucionárias, difundidos em obras como as de Deborah Anapol, uma referência no tema. Em 1992, o termo resurge em uma mailing list de um serviço on-line, a Usenet; atualmente em desuso, mas, àquela época, era utilizado para difundir a multiplicidade amorosa, o que inspirou Jennifer Wesp a criar o termo no então momento histórico (WESP, 1992).

Na contemporaneidade, as relações de consanguinidade passam a ser questionadas diante do expressivo número de adoções e constituições de famílias monoparentais, multiparentais, homoafetivas e poliafetivas, muito embora sem aceitação social e reconhecimento jurídico, o que reverberou em recriminações já latentes, seja decorrentes de questões religiosas, políticas ou morais. Nesse sentido, a sociedade brasileira ainda reproduz predominantemente o modelo cristão de família, fundado na dualidade homem/mulher. Além disso, o próprio ordenamento jurídico opera, em grande medida, segundo essa lógica dualista.

Como resposta a essa ausência de respaldo socio-jurídico, surge, no Brasil, as contribuições precursoras da psicanalista Regina Navarro Lins, conhecida pelo seu notável livro *A cama na varanda*. Segundo Jennifer Wesp (1992), Regina ganha espaço nas páginas de jornal em 1990, ao publicar no *Jornal do Brasil* questionando a monogamia como único modelo possível de relação afetiva e o moralismo vigente nas produções artísticas e culturais da época, nas quais o caráter trágico e cômico assombrava o desfecho das uniões divergentes da monogâmica; uma

vez que estas sempre tinham um final feliz ou um felizes para sempre, protagonizado por um homem e uma mulher.

Com a mudança de paradigma trazida pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da afetividade torna-se o cerne do conceito de família, pois agora aquele assume o papel de liame jurídico entre as famílias e o direito. Assim, as intuições familiares passam a ser caracterizadas pela relação de affectio entre os indivíduos, unidos por uma relação de liberdade e responsabilidade recíprocas e com comunhão de designios. Para tanto, tal proteção principiológica é aceita e efetivada em grande parte dos países democráticos, com independência política e ideológica. Dito isso, a Organização das Nações Unidas votou em 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo reconhecimento às pessoas humanas do direito de constituir famílias:

Art. 16.3 “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Logo, a família não decorre de um vínculo jurídico proveniente do casamento e nem é um domínio político realizado pelo Estado, mas se relaciona ao conceito de afetividade estabelecido e dispostos pela multiplicidade de arranjos familiares. Com o processo de complexificação social, os formatos de famílias existentes anseiam por reconhecimento jurídico, pois são sujeitos de direitos, os quais devem ser amparados tanto na legislação infraconstitucional, quanto na Constitucional. Nesse tocante, segundo Paulo Lobo (LOBO, 2011, p.19), sob a ótica do direito, a família tem sua formação em duas vertentes estruturais: os vínculos, que podem coexistir ou não, como vínculos de sangue, e vínculos de direito e vínculos afetivos. A partir disso são formados os vínculos familiares, que podem coexistir no mesmo plano, sem que um deles seja impeditivo dos demais.

No entanto, por mais que o direito tenha sido afetado por essa mudança paradigmática, a cultura jurídica brasileira ainda está sedimentada na matriz moderna, na qual as mudanças sofridas pelo direito ainda estão presas a preceitos formais, que enquadram a sociedade num padrão afetivo convencional. Assim, mesmo em face da existência concreta de indivíduos poliafetivos, a doutrina e a jurisprudência ainda são relutantes em enquadrá-los como sujeitos de direitos e incluí-los no conceito de família, de modo que a interpretação de tal conceito ainda é permeada de conservadorismo e preconceito, mesmo com a ampliação hodierna que albergou as uniões homoafetivas – enfatiza-se, “uniões”, pois pouco se fala em família homoafetiva.

O diálogo entre o direito civil e o direito constitucional possibilitou uma mudança metodológica consoante ao reconhecimento da afetividade como princípio jurídico pelo direito pátrio, rompendo com a ideia de que a família era constituída com base nos vínculos matrimoniais, biológicos ou registraes, o que possibilitou o reconhecimento da formação familiar por meio de elos afetivos pela jurisprudência, efetivada pelos tribunais no tocante à parentalidade. Esse movimento de repersonalização do direito civil, segundo (CALDERÓN, 2013, p. 8), trouxe questionamentos em torno da tutela efetiva, de modo que a superação da ideia moderna de sujeito de direito repercutiu em questões de guarda, adoção, monoparentalidade e multiparentalidade, que até então encontrava-se em um limbo jurídico, sem resposta estatal no tocante à socioafetividade.

É possível depreender que o conceito de afetividade, presente de forma implícita na Constituição de 1988 e explícito no Código Civil de 2002, compreende uma multiplicidade afetiva. Esse conceito pode ser dividido em duas ordens principiais, a objetiva e a subjetiva. Aquela diz respeito à materialização do afeto, enquanto esta diz respeito ao impulso humano ao afeto, ou seja, é o afeto em si mesmo. Juntas, essas ordens formam o conceito de afetividade, perfazendo a multiplicidade afetiva, como homoafetividade, heteroafetividade, poliafetividade e as mais diversas possibilidades sujeitas a identificação, pois o substrato de tal princípio não é exaustivo.

Com efeito, ao Estado foi possibilitado promover a tutela dos direitos fundamentais, de forma a proteger a vida privada dos indivíduos, como sedimenta o art. 1.513 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.513 “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, intervir na comunhão de vida instituída pela família”.

Nesse sentido, conforme comenta Leonardo Barreto Moreira Alves (2010, p. 157 apud Santiago, 2014, p. 22) sobre a amplitude do conceito de pessoa, que alberga não somente o Estado, mas qualquer pessoa, de direito público ou privado, no âmbito da tutela dos direitos fundamentais inerentes à constituição da família. Dessa forma, a liberdade individual deve ser exercida por cada indivíduo sem a intervenção negativa do Estado ou da sociedade, pois deve ser respeitada a liberdade de auto-definição e constituição afetiva, sendo, portanto, a afetividade um princípio jurídico que deve ser considerado na formação dos núcleos familiares, independente da quantificação de seus integrantes, de modo a não violar os princípios da igualdade e da liberdade, constitucionalmente positivadas, pelo fato de o direito reconhecer apenas as famílias monogâmicas e desatir às demais.

Além disso, é preciso apresentar os conteúdos dos dispositivos, respectivamente, constitucional e infraconstitucional (CC/2002), que trazem a sedimentação do conceito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Pelo exposto, é possível perceber que os dispositivos trazem a união entre homem e mulher na formação familiar, o que já foi ampliado para alcançar as uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal. Embora tais dispositivos não mencionem homoafetividade ou mesmo poliafetividade, o conceito de família é apreendido de forma abrangente pelas interpretações

contemporâneas sobre os novos arranjos familiares.

A abertura no ordenamento jurídico brasileiro ocasionada pelas interpretações da Suprema Corte ao conceito de direito de família possibilitou o reconhecimento do caráter plural de tal conceito e o enquadramento dos arranjos familiares sob a tríade ostensividade, estabilidade e afetividade. No entanto, não se trata de requisitos absolutos à constituição de uma família, mas sim um norte jurídico para a identificação de laços familiares, podendo existir família mesmo sem a presença de um desses requisitos, contanto que unidos pelo liame da afetividade (ROCHA, 2020, p. 24). É exatamente a afetividade, enquanto princípio estruturante das relações familiares, que possibilita a efetivação e o reconhecimento das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico pátrio, pois ela é o liame entre a liberdade afetiva e o direito, de modo que a poliamor passa a ser visto como legítima expressão familiar.

Segundo (DIAS, 2016, p. 455), os modelos de famílias que rompem com o modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade adentram um campo de preconceito e estigma, o que provoca uma reação social de repulsa ao que elas passam a considerar como divergente. Isso, inclusive, reflete no silêncio do legislador e na consequente exclusão de direitos, pois se condena à invisibilidade as uniões que fogem ao padrão monogâmico, imposto como a única forma de se relacionar afetivamente e incorporado pelo direito enquanto possibilidade jurídica. Com efeito, deixa-se de promover a democratização dos sentimentos, pois se ignora o fato de existirem na sociedade uniões familiares pautadas na pluralidade de pessoas, no respeito mútuo, na liberdade individual e afins, muito porque tais arranjos familiares não se pautam no sentimento de traição e infidelidade, presentes nas uniões monogâmicas, sentimentos estes introduzidos no contexto da família para assegurar o matrimônio.

Ademais, dentro dessa dualidade poliamor/monogamia, é possível depreender a existência de uma hierarquia na liberdade, pois o poliamor é um vínculo afetivo mais “livre” do que a monogamia, tendo em vista que o exercício da poliafetividade não exclui a possibilidade de formação de outros vínculos. A monogamia, por sua vez, é rígida, sem abertura, considerada “uma prisão” afetiva, como expõe Pilão (2012, p. 7), pois ela se torna a única forma legítima de relacionamento afetivo. Esta, imbuída de assimetria de gênero, em decorrência do enquadramento patriarcal ainda fundante nas relações heteronormativas, difere, pois, do poliamor, no qual há igualdade de gênero e diversidade sexual, uma vez que a exclusividade sexual não é regra a ser seguida. Essa liberdade, de certa forma, afronta a rigidez das normas que versam sobre as famílias e alcança necessidade de mudança legislativa.

Na esfera do poder legislativo, nunca houve projeto de lei proposto e aprovado no Congresso Nacional que possibilitasse a superação da monogamia como única forma de constituição familiar, de modo que a afetividade plural fosse assegurada pelo direito. Essa falta de interesse “ocasional” é tão gritante que urgiu a intervenção da Suprema Corte de Justiça (STF), no tocante ao reconhecimento das uniões homoafetivas, mesmo que aos moldes da família heteroafetivas, isto é, dual, monogâmica; mas nada se falou a respeito da possibilidade – já demonstrada – de reconhecimento das uniões poliafetivas (não-monogâmicas). No entanto, esse silêncio quanto ao poliamor é motivado, pois, segundo (BONNA, DINIZ, GOMES, 2021, p. 5), no tema 529, o ministro relator, Alexandre de Moraes, negou o reconhecimento das uniões paralelas, sob o fundamento de que predomina no Código Civil Brasileiro a monogamia, ligado ao princípio da fidelidade; paralelas porque a falta de conhecimento de tais famílias as colocava num limbo, apartadas do casamento ou da união estável. Assim, segundo (DIAS, 2007), tal simultaneidade pode ser enquadrada como família ou por meio da união estável ou por meio do casamento, contanto que haja uma concomitância entre os momentos.

Nesse sentido, é necessário distinguir a família paralela da família poliafetiva. Esta é alicerçada na boa-fé dos indivíduos, com a pretensão de constituir família, pelo consentimento mútuo e sem que haja ruptura na lealdade entre os conjuges. Nesse tocante, segundo (MAZZO, ANGELUCI, 2014), são uniões formadas por pessoas capazes de se determinar e manter relações consensuais com mais de um indivíduo no mesmo espaço temporal, sem que isso configure traição ou infidelidade. Naquela, por sua vez, um dos indivíduos acredita estar vivendo uma relação monogâmica, quando o outro se relaciona com outras pessoas, sendo desleal e de má-fé, aproximando-se do concubinato. Isso posto, percebe-se a complexidade da definição de poliamor, que segundo Freire (2013 apud BARROS, 2018, p.5):

Weitzman, Davidson e Phillips (2009) consideram que o poliamor pode assumir várias configurações, todas adaptáveis aos desejos, às necessidades e aos acordos dos indivíduos envolvidos. Estas formas incluem: (1) Primário – casal em uma relação primária concorda em buscar outros relacionamentos, podendo desenvolver relações profundamente sérias ou terem amantes ocasionais. (2) Triáde – três pessoas desenvolvem uma relação de compromisso íntimo. É mais frequente quando um casal já existe e inclui uma terceira pessoa; e (3) Casamento grupal ou polifamília – Três ou mais pessoas formam um coeso sistema de relacionamento íntimo. Eles podem ter exclusividade sexual entre os participantes do grupo (isto é chamado de polifidelidade) ou podem concordar com as condições em relação a ter parceiros fora do grupo.

Logo, as uniões poliafetivas expandem a concepção tradicional de relacionamento,

albergando as mais diversas dinâmicas afetivas existentes na sociedade contemporânea e confrontando o padrão estruturante monogâmico com sua pluralidade e multiplicidade afetiva. A flexibilidade relacional, baseada na transparência, no consentimento e no respeito, marca a flexibilidade das relações interpessoais plurais, de modo que a gestão dos sentimentos supera o ciúme, a insegurança e o desequilíbrio emocional afetivo. Assim, ver-se que não se trata de uma alternativa ao modelo tradicional de relacionamento monogâmico, mas, sim, de uma abertura na compreensão de relacionamento, de família e, principalmente, de afetividade, revelando a pluralidade de amores síncronos em uma socialidade marcada pela ideia do amor a dois ou da dualidade afetiva, conservadora e pragmática.

2.1. O binômio homoafetiva/poliafetividade: decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o conceito de família abre margem ao seu reconhecimento.

Diante da problemática anteriormente exposta, a união estável homoafetiva consolidou-se por decisão jurisprudencial, evidenciando não apenas sua relevância jurídica, mas também a necessidade de sua ampliação e reconhecimento para outras formas de afetividade.

Antes da ADPF nº 132, a união entre pessoas do mesmo sexo era considerada uma sociedade de fato pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que gerava críticas evidentes. Segundo Maria Berenice Dias (2003), houve inúmeros avanços na justiça estadual do Rio Grande do Sul, no sentido de reconhecer e assegurar a convivência homoafetiva:

Apelação Cível nº 70002355204 Sétima Câmara Cível Apelante: S.M.V
Apelada: A Justiça Interessada: M.R.G

Ementa: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONVIVÊNCIA HOMOSSEXUAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA

DO PEDIDO. 1. É competente a Justiça Estadual para julgar a justificção de convivência entre homossexuais pois os efeitos pretendidos não são meramente previdenciários, mas também patrimoniais. 2. São competentes as Varas de Família, e também as Câmaras Especializadas em Direito de Família, para o exame das questões jurídicas decorrentes da convivência homossexual pois, ainda que não constituam entidade familiar, mas mera sociedade de fato, reclamam, pela natureza da relação, permeada pelo afeto e peculiar carga de confiança entre o par, um tratamento diferenciado daquele próprio do direito das obrigações. Essas relações encontram espaço próprio dentro do Direito de Família, na parte assistencial, ao lado da tutela, curatela e ausência, que são relações no nur.2, Proteger unicamente a justificção pretendida pois a sua finalidade é comprovar o fato da convivência entre duas pessoas homossexuais, seja para documentá-la, seja para uso futuro em processo judicial, onde poderá ser buscado efeito patrimonial ou até previden-ciário. Inteligência do art. 861 do CPC. Recurso conhecido e provido.

Essa decisão implica na retirada da competência do direito das obrigações para tratar das relações homoafetivas, visando assegurar direitos patrimoniais. Com o reconhecimento da convivência homoafetiva e o afastamento da figura da sociedade de fato, pessoas do mesmo sexo podem constituir patrimônio comum e ter segurança na partilha de bens em caso de término da relação. Portanto, o julgado fixa a competência no âmbito do direito de família, de modo que a convivência homoafetiva passe a contar com o respaldo de entidade familiar.

Uma questão amplamente discutida é a meação dos bens em comum na dissolução da sociedade de fato, uma vez que a produção probatória da relação entre os pares é difícil. Assim, quando um dos dois falece, o outro fica encarregado de provar que tem direito sobre os bens comuns, especialmente sobre o imóvel no qual se constituiu a sociedade. O direito à habitação já representava uma questão relevante de resolução no tocante às uniões de pessoas do mesmo sexo, pois tal vínculo era visto como uma relação negocial e não como uma entidade familiar. Logo, a Apelação Cível mencionada anteriormente evidencia essa lacuna, demonstrando a importância do reconhecimento dos bens adquiridos pelo casal.

Por conseguinte, no tocante à Apelação Cível nº 70003016136 da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assegurou o direito à habitação e à partilha dos bens adquiridos em comum pelos cônjuges do mesmo sexo, não deixando o companheiro vivo do de cujus à mercê da lacuna jurídica, promoveu uma igualdade entre a família biológica e a família socioafetiva, sem prevalência na partilha dos bens do parente falecido. Trata-se, pois, de uma conquista em direção ao reconhecimento da união homoafetiva, pois reconhecer a existência de bens em comum é um passo para reconhecer que esses bens são adquiridos no seio da entidade familiar, uma vez que possuem uma finalidade constitutiva e afetiva, e não meramente patrimonial.

No entanto, tais decisões limitaram-se a assegurar os direitos patrimoniais das uniões afetivas monogâmicas, deixando em silêncio as uniões poliafetivas, uma vez que a sociedade de fato era reconhecida apenas quando formada por duas pessoas, ou seja, segundo o modelo da família heteroafetiva.

Com efeito, o principal objetivo das Apelações abordadas por Maria Berenice Dias (2003) é retirar a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo do âmbito do direito das obrigações e inseri-la no direito de família, ou seja, promover uma migração de competência, para que a lei pudesse alcançar a realidade do problema, tratando os homossexuais como

pessoas e suas relações como relações afetivas, e não patrimoniais. Nesse sentido, conforme destaca Jones Figueiredo Alves (2024), em artigo publicado na página do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao tratar das composições familiares, revelou um expressivo crescimento dos lares homoafetivos. O percentual, que em 2010 era de apenas 0,10%, passou para 0,54% em 2022. Em números absolutos, isso representa um aumento de aproximadamente 60 mil para 391,1 mil unidades domiciliares compostas por casais do mesmo sexo.

Assim, feita essa demarcação, o entendimento seguiu no sentido de alcançar o reconhecimento da união homoafetiva, algo que as decisões anteriores já indicavam, mas sem a ampliação do conceito de família para incluir a poliafetividade, uma vez que a monogamia ainda impera como regra absoluta e intransponível. Além disso, ao retirar a relação entre pessoas do mesmo sexo do âmbito do direito das obrigações e inseri-la no direito de família, a união passou a ser tratada como uma entidade familiar, ou seja, surgiu a possibilidade jurídica de seu reconhecimento. Não apenas a comunidade LGBTQIAPN+, mas também os movimentos negro e feminista, lutaram por esse reconhecimento, pois entendiam que a luta por igualdade é plural e engloba as minorias oprimidas pelo sistema. Dessa forma, após a ADPF 132, a Apelação Cível seguinte representou um grande passo no sentido do reconhecimento da união homoafetiva, atuando como um motor propulsor na luta por igualdade material:

Apelação Cível nº 70005733845 Segunda Câmara Especial Cível
Apelante: A.M.C.Z.

Apelante: A.M.D.A.A.B.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.DECLARATÓRIA DE

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO

MESMO SEXO. Afastada carência de ação. sentença desconstituída para o devido prosseguimento do feito.

VOTO

DR. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS
BRASIL (RELATOR)

A sentença (fl. 37), manuscrita, diz apenas isto:

"Da mesma forma que em relacionamentos de pessoas de sexos opostos, a pretensão não encontra interesse processual, daí indeferir a inicial e julgar extinto o feito".

Diante dessa decisão, foi afastado o efeito da sentença que negou provimento ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que negava a possibilidade de

que eles pudessem deixar um para o outro os bens em comum. Assim, restou assente que família é uma união afetiva continuada, seja ela pública ou privada, pois o direito à intimidade deve ser considerado nas decisões sobre o reconhecimento da união, diante das dificuldades e inseguranças enfrentadas no meio social, devido à inexistência de uma norma que assegure tais relacionamentos.

Com efeito, todos devem ser tratados com igualdade material, sendo necessária mais que uma disposição legal que possibilitasse a aplicação efetiva dessa igualdade, pois, sem uma lei a luta por direitos ocorreria contra o sistema, sem as ferramentas adequadas para produzir resultados no ordenamento jurídico. Foi então que a ADPF nº 132 e a ADI nº 4277 trouxeram esse arcabouço jurídico, embora silente em relação às uniões poliafetivas, motivadas por inúmeras decisões judiciais e lutas sociais pelo reconhecimento da união homoafetiva e pela igualdade no tratamento entre as pessoas inseridas no conceito de família.

Com isso, houve um avanço significativo no reconhecimento constitucional da união entre pessoas do mesmo sexo, ainda que sob a perspectiva monogâmica e nos moldes da família heteroafetiva. A lacuna normativa foi preenchida pela possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento, cuja competência agora demarcada está alinhada com a realidade dos fatos e dos direitos em questão.

2.2. Uma Análise crítica a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132

Neste momento, analisa-se o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da união estável entre casais do mesmo sexo que adotam a monogamia nos moldes das relações heteroafetivas, bem como a omissão em relação aos casais poliafetivos, independentemente de sua composição de gênero, os quais transcendem o modelo monogâmico de relacionamento afetivo. Essa análise será conduzida sob uma perspectiva civil-constitucional, com o objetivo de demonstrar o impacto da mudança interpretativa e da ampliação normativa constitucional na estrutura do Direito de Família.

Segundo Albuquerque et al. (2013), historicamente prevaleceu uma distinção entre Constituição Política e Codificação Civil, sendo a primeira voltada à organização do Estado e a segunda às relações privadas. Tal diferenciação sofreu influência direta da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e da Constituição Francesa, resultando em códigos civis que, em muitos aspectos, permaneciam dissociados dos princípios constitucionais. No Brasil, essa lógica influenciou diretamente o Código Civil de 1916, que, apesar das

transformações sociais e jurídicas subsequentes, manteve um modelo normativo rígido e excludente. Mesmo com a promulgação do Código Civil de 2002, a harmonização das normas civis com os princípios constitucionais ainda se mostra deficiente, perpetuando lacunas e conflitos normativos dentro do ordenamento jurídico nacional, especialmente no que tange ao reconhecimento das relações poliafetivas.

Dito isso, o julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, realizado em 2011, rompe com a sistemática do Código Civil de 2002 ao atribuir uma interpretação inclusiva ao conceito de família, dando eficácia aos dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Dessa forma, a aplicação dos princípios constitucionais às relações afetivas proporciona uma mudança de perspectiva quanto à interpretação do art. 1.723 do Código Civil, que dispõe sobre a união estável. A ampliação interpretativa desse conceito, portanto, permite que casais homoafetivos possam ser reconhecidos dentro do ordenamento jurídico como uma união estável, reforçando a adaptação do direito de família às novas configurações de convivência familiar.

As decisões em análise, que reconhecem a união estável entre pessoas homoafetivas como entidade familiar, representam a incidência do direito constitucional sobre as relações privadas. Dessa forma, tais decisões visam proteger o direito subjetivo de constituir família e superar interpretações reducionistas que, por muito tempo, impregnaram o conceito de família com preconceitos relacionados à sexualidade e ao gênero. Com efeito, conferiu-se ao art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 uma interpretação ampliada, assegurando aos casais homoafetivos os mesmos direitos garantidos às uniões heteroafetivas, sem distinção de gênero ou orientação sexual, em conformidade com os princípios da isonomia e da liberdade familiar.

No entanto, essa ampliação conceitual silenciou em relação à união estável poliafetiva, ou seja, às uniões não-monogâmicas. Dito isso, as decisões proferidas pela Suprema Corte, embora não tivessem essa questão como pauta central, poderiam ter eliminado o critério da monogamia como requisito para o reconhecimento da união estável. Dessa forma, tais decisões não se limitariam ao modelo de família heteroafetiva. O reconhecimento da união estável homoafetiva, embora represente um marco jurídico importante, apresenta limitações significativas. Embora essas decisões tenham promovido uma ampliação das liberdades individuais, elas ajustaram as relações homoafetivas a um modelo normativo preexistente, fundado na heteronormatividade e na monogamia.

Dessa forma, a ausência de ampliação das liberdades individuais coincide com a busca

incessante pelo reconhecimento da união poliafetiva na sociedade brasileira. A resistência em reconhecer juridicamente uma realidade social consolidada configura uma forma de violência institucional, impactando diretamente a subjetividade dos indivíduos que lutam pelo direito à igualdade familiar. Muitas famílias poliafetivas acabam vivendo no anonimato ou na informalidade, não por escolha, mas pela ausência de uma legislação que as reconheça. Evitam, assim, submeter-se a processos longos e desgastantes de reconhecimento, que, na maioria das vezes, resultam em negativas, tanto na via extrajudicial (cartórios) quanto na via judicial.

Essa luta, conforme demonstrado pela análise dos casos práticos, tem sido majoritariamente conduzida por casais heteroaletivos, que, ao estabelecerem um relacionamento a três, recorrem às vias judiciais, frequentemente motivados mais pela parentalidade e pelos direitos da criança do que pelo reconhecimento formal da união estável em si.

Em contrapartida, muitos trisais homoafetivos, ainda marcados pelo desgaste da recente luta pelo reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, não deixam de buscar reconhecimento por opção, mas porque se veem forçados a conviver com a ausência de amparo jurídico. A inexistência de normas que reconheçam juridicamente essas configurações familiares os sujeita, inevitavelmente, à invisibilidade e à exclusão legal. Tal cenário evidencia os efeitos da violência histórica e institucional, que força indivíduos e famílias a permanecerem à margem de uma sociedade estruturalmente homofóbica.

3. O IMPÉRIO DA MONOGAMIA NAS UNIÕES AFETIVAS E A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTATAL

Existem inúmeras delimitações ao conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, umas mais conservadoras, outras mais flexíveis. É possível perceber que o conceito de família é retirado do campo das ficções civis e colocado em um campo no qual as liberdades individuais são mais amplas, alcançando famílias que outrora eram marginalizadas pela definição conservadora de família, restrita aos ideais de família tradicional monogâmica. Para melhor visualizar o que se diz anteriormente, é imprescindível remontar às nuances de tal conceito no curso da história, pois, assim, se compreende bem a razão e a lógica que levaram o Direito Civil Brasileiro a adotar o conceito de família monogâmico em suas normas.

Segundo Alves (1978), a palavra família tem sua origem no direito romano, cujo poder estava concentrado na figura patriarcal, mas que não se limitava à entidade tradicional, formada pela dualidade monogâmica heteroafetiva e suas respectivas proles legítimas, muito menos ao sentimento afetivo atrelado ao ambiente doméstico. Assim, percebe-se que o conceito de família é particularizado segundo a época em que se insere, pois ele reflete o cenário cultural de sua época, de modo a atender às exigências sociais vigentes.

De acordo com Rodrigues (2022, p. 39), a expressão “família” performou diversas acepções ao longo da história, usadas para se referir a coisas, pessoas ou relações entre sujeito e objeto. Essas acepções têm relação com as modificações que tal expressão sofreu em seu radical “dha”, as quais atribuíram, a sua origem latina “famelia” e “famulus”, outras significações e sentidos, como o sentido de “coletividade”, no contexto da construção de uma família e sua relação com a casa.

Ainda segundo Rodrigues (2022, p. 40), o conceito de família encontra em Pontes de Miranda uma peculiar perspectiva, performando uma característica permanentemente circular e interior, rígida, que não se desintegra com o tempo, isso, pois, diz respeito a algo que é íntimo de cada indivíduo e nele encontra nutrição. Por outro lado, autores como Álvaro Villaça de Azevedo (2002, p. 240) atribuem à expressão um caráter externo, cuja apreensão e significação se relacionam ao ato de cativar os elementos que se associam ao conceito de família, uma vez que este é compreendido enquanto lugar de pertencimento, repouso, guarda, isto é, onde o indivíduo encontra morada.

Ademais, Rodrigues (2022, p. 40) faz menção a autores, como Giselda Hironaka e Paulo

Rodrigues para apresentar acepções do conceito de família. Quanto à primeira menção, o conceito de família tem sua acepção histórica e mutável, no sentido de que tal conceito tem sua estrutura alterada em face das mudanças ocorridas em dados momentos históricos, confundindo-se tal conceito com o conceito de humanidade. Com efeito, o conceito de família ganha uma conotação social, pois ele é enquadrado no cerne da célula primeira, da qual nasce sentimentos e saberes. Em seguida, a autora apresenta o conceito de família segundo o dicionário de língua portuguesa contemporâneo, o qual apresenta uma conotação tradicional, no sentido de que “família é um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto, com ancestralidade comum ou pessoas ligadas por casamento, filiação ou adoção”.

Outrossim, percebe-se que, hodiernamente, entende-se o conceito de família de forma não mais restrita ao casamento, mas de forma extensiva, ou seja, menos dogmática, possibilitando uma mudança paradigmática no campo das relações afetivas. Assim, estas relações encontram um ambiente legítimo, embora ainda sem reconhecimento jurídico, propício ao estabelecimento familiar.

Com efeito, embora para autores como José Carlos Moreira Alves tal acepção se enquadre na perspectiva social sem estabelecer sua natureza jurídica, tal acepção foi incorporada ao direito civil brasileiro, conforme dispõe o Código Civil: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família” (BRASIL, 2002, art. 1.723).⁵

Embora o Código Civil de 2002, em seu Livro IV – Do Direito de Família, tenha estabelecido as normas que regulam o casamento no Brasil, proibindo a interferência externa na vida familiar (BRASIL, 2002, art. 1.513) e enaltecendo valores como a liberdade na constituição familiar e na convivência doméstica, os casais poliafetivos foram impedidos de exercer essa autonomia privada no âmbito jurídico. Isso ocorre, conforme delineado anteriormente, devido ao predomínio da monogamia nas relações afetivas e à sua proteção pelo Estado brasileiro, o que impossibilita os trisais de obter segurança jurídica para formalizar seus vínculos afetivos por meio do casamento. Nesse viés, o poliamorismo enfrenta um aparente obstáculo no ordenamento jurídico pátrio, que provoca insegurança jurídica em face do tratamento diferenciado, não apenas pela ausência de previsão legal específica, mas também em decorrência de certos julgados, como o do leading case RE 1.045.273, que gerou o Tema 529 do Supremo Tribunal Federal (STF). O teor desse julgamento é o seguinte:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico- constitucional brasileiro.

Ademais de consagrar o dever de fidelidade e de monogamia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, colocando-o na condição de princípio constitucional, o julgamento retira os efeitos jurídicos das famílias simultâneas. Nesse tocante, Maria Berenice Dias (2015) assevera que a monogamia não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplos casamentos constituídos sob a chancela do Estado. Assim, ela não considera a monogamia princípio constitucional, posto que a Constituição Federal não a contempla, e afirma que tanto é tolerada a traição que não se faz qualquer distinção entre os filhos, nascidos ou não na constância do casamento.

Alguns autores, como Bonna, Diniz e Gomes (2021), apontam que as razões de decidir do Tema 529 são pautadas no dever de fidelidade, com o intuito de preservar as legítimas expectativas do casal. Argumentam que, não estando a fidelidade vinculada à lógica poliamorosa e não havendo quebra de boa-fé dos envolvidos, a tese não se aplicaria. Portanto, é inegável que existem implicações legais do julgamento sobre as relações poliafetivas, inclusive no sentido de obstá-las com base nesse argumento.

3.1. A monogamia como condição para o reconhecimento: o império da normatividade e a violência qualificada

Nesse contexto, embora existam múltiplas formas de vivenciar o poliamor, há um elemento comum que permite sua definição como relações simultâneas “públicas e de boa-fé, onde os indivíduos possuem conhecimento dos envolvimento múltiplos dos parceiros e há concordância entre todos para a promoção de uma relação harmoniosa” (Bonna; Diniz; Gomes, 2023, p. 5). Assim, o poliamor se coloca na contramão da hegemonia da heterossexualidade monogâmica, constituindo-se como uma forma de relacionamento e uma identidade fundada na liberdade afetivo-sexual responsável e na comunicação entre as partes.

Conforme Andrade (2023, p.57), o conceito de poliamor surgiu ao longo da década de 1990, impulsionado pelos movimentos sociais progressistas da época. No entanto, por ainda estar em processo de articulação quanto aos seus significados e implicações, enfrenta resistência e baixa aceitação na sociedade. Mais do que uma forma de relacionamento, o poliamor é compreendido como um movimento filosófico pessoal que propõe uma nova ética sexual, fundamentada em valores como amor, comunicação, intimidade, respeito e consenso. Ainda segundo a autora, o amor deve ser entendido de maneira dissociada da monogamia, uma vez que esta representa uma regra de conduta socialmente imposta, enquanto “aquele é um sentimento natural, humano e, portanto, passível de mudanças, razão pela qual não há como obrigá-lo a fluir por qualquer caminho específico”.

Assim, o poliamorismo distingue-se desses institutos por não estar diretamente vinculado a um regime conjugal, mas, sim, a um sistema axiológico que orienta a formação de vínculos afetivos. A adoção desse modelo relacional pelos indivíduos reflete diretamente em suas vidas privadas, especialmente na maneira como estruturam seus relacionamentos íntimos.

É essencial, nesse tocante, estabelecer os fundamentos da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa condição para o reconhecimento da união estável e da família exerce um império normativo que, ao se impor como regra absoluta, marginaliza outras formas de organização familiar e impõe uma violência institucional aos indivíduos que não se enquadram nesse modelo. A monogâmica não se configura apenas como um modelo de família assegurada pelo Direito, mas também como um instrumento de controle social que contribui para a perpetuação de desigualdades e para a limitação da autodeterminação dos indivíduos em suas relações afetivas.

Segundo o ensinamento de Paulo Lôbo (2018, p. 131), a monogamia é um princípio aplicável exclusivamente ao casamento, significando a interdição a outro matrimônio simultâneo, mas não a outras formas de entidade familiar. O autor ressalta, contudo, que esse impedimento não se estende à união estável quando um ou ambos os companheiros estão separados de fato.

Por sua vez, Sílvio Venosa (2023) defende que a monogamia é um princípio relativizado, admitindo a existência de arranjos familiares diversos do modelo monogâmico hegemônico. No entanto, enfatiza que “nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a monogamia. As exceções devem ser exclusivamente tratadas como tal” (p. 38-39).

Maria Berenice Dias (2015), em contrapartida, argumenta que a monogamia não constitui

um princípio do direito estatal de família, mas apenas uma regra restritiva à celebração de múltiplos casamentos sob a chancela do Estado. Para a autora, a monogamia não possui status de princípio constitucional, uma vez que a Constituição Federal não a contempla expressamente. Nesse sentido, sustenta que a infidelidade conjugal é socialmente tolerada, tanto que não há qualquer distinção legal entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento.

A abordagem de Maria Berenice Dias demonstra a fragilidade do argumento que busca elevar a monogamia ao status de princípio constitucional. Para a jurista, essa elevação pode gerar distorções jurídicas inaceitáveis, como a negação de direitos a parceiros em relações simultâneas, resultando no enriquecimento ilícito do parceiro infiel. A sua crítica vai além do aspecto meramente patrimonial, apontando a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deveria ser o norte interpretativo do Direito de Família.

Na mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) problematizam a concepção de monogamia como princípio jurídico. Embora reconheçam que a fidelidade e a monogamia são valores tutelados pelo ordenamento jurídico, eles destacam que esses conceitos não são absolutos ou inalteráveis pela vontade das partes. A monogamia, segundo os autores, constitui uma "nota característica" do sistema jurídico brasileiro, mas não um princípio no sentido estrito, dada a carga normativa que esse conceito carrega.

Diante dessas reflexões, percebe-se que a monogamia, apesar de amplamente aceita e reforçada pelo ordenamento, não detém um caráter principiológico absoluto. Isso abre espaço para debates mais amplos sobre a legitimidade da poliafetividade e sua possível tutela pelo Direito, especialmente no que se refere ao reconhecimento de direitos fundamentais das pessoas que optam por esse modelo de relacionamento.

Os seguintes julgados referem-se aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais reforçam a interpretação tradicional da monogamia como um elemento central do Direito de Família brasileiro. No REsp n. 1.391.954/RJ, o tribunal tratou a monogamia como um princípio em si, conferindo-lhe um status normativo que fortalece sua aplicação nos vínculos jurídicos familiares. Já no REsp n. 1.348.458/MG, o STJ ressaltou a monogamia como um valor protegido pelo princípio da eticidade, atrelando-a ao dever de fidelidade presente nas relações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INSTITUIDOR CASADO. NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. BENEFICIÁRIO. CONCUBINA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

CC/2002. ART. 793. **MONOGAMIA**. ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DO SEGUNDO BENEFICIÁRIO INDICADO PELO SEGURADO.

3. Diante da orientação do STF, no mesmo precedente, no sentido de que "subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil)", é inválida, à luz do disposto no art. 793 do Código Civil de 2002, a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito.

(REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 27/4/2022.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. **DEVER DE FIDELIDADE**. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS:

ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

[...]3. **Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.**

5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, **com redobrada atenção ao primado da monogamia, com o espés fincados no princípio da eticidade.**

(REsp n. 1.348.458/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 25/6/2014.)

Entretanto, é válido apontar a crítica que é feita quanto ao verdadeiro significado de monogamia: se seria a fidelidade sexual a apenas um parceiro, ou se é a regra comportamental pela qual uma pessoa somente pode constituir um vínculo conjugal por vez. Não obstante os críticos apontarem que a primeira acepção é a do senso comum, como ilustrado anteriormente,

muitos doutrinadores a adotam para falar de monogamia.

É essa a crítica de Ferrarini (*apud* Andrade, 2023):

Não obstante possuir caráter, essencialmente, formal e atrelado ao matrimônio, o fato de a monogamia representar um elemento histórico-sociológico entendido como padrão convencional da família ocidental levou à sua institucionalização social como regra a ser seguida, igualmente, por todos os indivíduos em suas vidas amorosas, estando eles em relações matrimoniais ou não. No Brasil, apesar de inexistir previsão expressa na Constituição, a monogamia é tida como premissa pelos juristas, sendo enxergada como axioma pela doutrina, visão que se respalda na orientação cultural majoritária, de viés judaico-cristão, vigente na realidade pátria.

A monogamia cumpriu seu papel historicamente, com a finalidade de organizar a instituição familiar patriarcal, delimitando bem seus papéis — pai, mãe, filhos —, assim como a questão sucessória, voltada para a proteção do patrimônio familiar e a sobrevivência do grupo. Em um mundo em que os filhos necessariamente trabalhavam nos negócios dos pais ou na granja familiar, a monogamia desempenhava uma função de demarcar esses destinos, trazendo estabilidade e segurança às famílias. Hoje, no entanto, as evoluções sociais e tecnológicas ocasionaram a superação da monogamia como fato incontestável nos relacionamentos, sendo reformulada, assim como outros conceitos do direito de família (Andrade, 2023).

Logo, a realização existencial, a solidariedade, a afetividade e a busca pela felicidade pessoal não estão presentes exclusivamnete no modelo monogâmico tradicional, compondo também outras formas de organização afetiva, como a poliafetividade. No entanto, apesar das transformações constitucionais que impulsionaram a reformulação de conceitos no âmbito do direito de família — especialmente com o fortalecimento de princípios como a liberdade, a afetividade e o pluralismo familiar —, os arranjos poliafetivos ainda permanecem, em grande parte, desprovidos de proteção jurídica.

4. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA UNIÕES POLIAFETIVAS

Segundo Rocha (2020, p. 20), a polifamília é um arranjo familiar que compreende uma relação fundada no consentimento e em princípios inerentes à afetividade, exercidos livremente pela autonomia privada das pessoas. Ou seja, é uma forma de relacionamento constituída por três ou mais pessoas com o propósito comum da constituição de vínculos afetivos e familiares. Assim, por ser uma relação afetiva plural e não monogâmica, é denominada poliamor. Nessa dimensão afetiva, a liberdade é muito mais ampla, pois não há limitação a uma dualidade romantizada de afeto exercida entre duas pessoas, tampouco há limitação à monogamia, uma vez que o poliamor busca a superação do ciúme, da individualidade, da apatia e do dualismo afetivo como única forma de determinação amorosa; priorizando o respeito e o cuidado mútuo.

Com efeito, diante da ampla liberdade de disposição sobre suas subjetividades, as pessoas que exercem o poliamor compreendem, de forma ímpar, as questões sobre amor, afeto, sexo, sexualidade, gênero e afins, o que possibilita a compreensão da existência umas das outras, com intensa significação ética comunicada pela pluralidade subjetiva. Dessa forma, não há um único enquadramento para esse arranjo familiar, que pode ser formado tanto por pessoas do mesmo sexo quanto por pessoas de sexos diferentes; ou seja, podem ser uniões formadas por pessoas homossexuais, por pessoas heterossexuais ou por pessoas de sexualidade fluída, não binárias e demais sexualidades. Com efeito, segundo Queiroz (1968, p. 180), “família é um fato natural, é um sponsal natural das almas, acima das ficções civis”.

O importante nessa relação é a pluralidade de pessoas que a compõem, e não exatamente a sexualidade destas, pois é possível que exista um “trisal” formado por um homem e duas mulheres que se consideram heterossexuais, independentemente da relação sexual exercida entre elas, o que muitos consideram promíscuo, mundano ou anormal, pelo simples fato de transpassar a ideia de “felizes para sempre”, romantização cultuada pela sociedade (EASTON; HARDY, 2019).

Segundo Silva (2020, p. 81-82), os relacionamentos poliafetivos não dizem respeito a relacionamentos abertos, pois o terceiro na relação é parte integrante e essencial à configuração da relação plural, e não um terceiro à parte que integra uma relação mais sexual que afetiva. Muito se confunde essas duas esferas relacionais, pois é possível haver união poliafetiva que permite a abertura com intuito meramente sexual, sem que isso configure uma

ampliação subjetiva na afetividade. A afetividade, portanto, é uma esfera amorosa muito flexível e intensa, e é diversa da realização de um desejo sexual ou de um “fetiche”, isto é, da realização pessoal e individualizada de um desejo ocultado psicologicamente no inconsciente.

Assim, não há que se falar em traição, culpa ou quaisquer ressentimentos por viver a ruptura monogâmica e religiosa. Isso porque os sentimentos cultivados nesse enquadramento não são fundados na ideia romântica da dualidade afetiva, mas sim na pluralidade subjetiva, sujeita à autonomia da vontade daqueles que não conseguem encontrar felicidade naquela limitação, pois sentem a necessidade de amar mais de uma pessoa, de viver a pluralidade amorosa e, principalmente, a liberdade de autodefinição e disposição afetiva, em face de uma sociedade que dita como se deve viver e se relacionar.

É importante enfatizar que as relações poliamorosas não são relações poligâmicas ou bigâmicas, pois não existe naquelas a constituição de mais de um casamento simultâneo, incriminado no artigo 235 do Código Penal Brasileiro, mas, sim, situações fáticas que ensejam a formação de uniões pautadas na unidade familiar, na autonomia privada e na liberdade de escolha da estrutura afetiva adequada à formação familiar no âmbito constitucional pluralista.

A falta de compreensão acerca dessa distinção tem causado uma acentuada rejeição social às uniões poliafetivas, pois, se vistas como simultaneidade de casamentos e afronta às disposições infraconstitucionais, o preconceito e a repulsa à divergência familiar não-monogâmica encontram respaldo jurídico, configurando uma aberratio iudicis; o que não é o caso.

Com efeito, essa repulsa social ainda é uma forte frente de pressão às mudanças legislativa e jurisprudencial, pois as decisões jurídicas tendem a considerar a cultura, os costumes, os dogmas cristãos e o posicionamento social em face de determinados debates tendentes a ocasionar uma ruptura estrutural no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a ausência de reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas as condicionam à informalidade, cuja saída depende do reconhecimento jurídico de suas uniões, assim como dependia a união homoafetiva, ora reconhecida. Do casamento à união estável de pessoas poliafetivas existe um abismo, uma lacuna que salta aos olhos de todos. No entanto, existem inúmeras famílias poliafetivas na sociedade brasileira, que brandam a possibilidade jurídica de reconhecimento de suas uniões, especialmente considerando a superação da monogamia como regra convencional nas relações familiares.

Além disso, é fundamental destacar a constitucionalização do Direito Civil e sua relação

com o Direito de Família, que impõe uma interpretação conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Assim, segundo Albuquerque et al. (2013, p. 44), o Direito Civil, por muito tempo, foi "identificado" e "subsumido" ao Código Civil, o qual seguia uma lógica diversa e contrária ao diálogo com as demais áreas do Direito, mantendo-se preso aos ideais de sua época e de aplicação restrita.

4.1. A ausência de segurança jurídica em face do tratamento jurídico diferenciado às famílias poliafetivas

A família, hodiernamente, possui caráter instrumental, objetivando promover a felicidade e a plena realização dos indivíduos, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2018). Assim, relativizam-se os padrões patriarcais, heterossexuais e monogâmicos hegemônicos, não obstante a insistência de alguns operadores do direito em invocá-los "como motivação suficiente para justificar a omissão do Estado em face de famílias que se desviam do arquétipo tradicional" (Andrade, 2023, p. 55).

Com a constitucionalização do Direito Civil, a família deixou de ser vista como um fim em si mesma. "O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988" (Lôbo, 2018, p. 24). Nesta senda, em face do regime democrático da Constituição de 1988, o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas é medida que se impõe, pelos motivos delineados por Rafael da Silva Santiago a seguir:

A partir dos reflexos da constitucionalização do Direito de Família, pode-se afirmar que as relações de poliamor são capazes de originar entidades familiares, merecendo proteção do Direito, notadamente em face **(i) da dignidade da pessoa humana, (ii) da liberdade nas relações familiares, (iii) da solidariedade familiar, (iv) da igualdade, (v) da afetividade, (vi) da especial proteção reservada à família, (vii) do pluralismo das entidades familiares e (viii) da mínima intervenção do Estado na família [...]** (2014, p. 138).

Um entendimento contrário implica a imposição do modelo relacional monogâmico, o qual, devido às suas fortes raízes judaico-cristãs, é estabelecido como regra moral e padrão de comportamento, violando patentemente a laicidade do Estado, a liberdade individual e outros princípios igualmente importantes. Ademais, consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana, é vedado ao Estado estabelecer tratamento diferenciado a entidades familiares que, igualmente, cumpram as finalidades constitucionais, qual seja, a realização pessoal e existencial da pessoa (Andrade, 2023).

Conclui-se, portanto, que, com base na Constituição Federal de 1988, o reconhecimento jurídico do poliamor é a medida adequada ao respeito e asseguramento da dignidade da pessoa humana, posto que é uma identidade relacional apta a formar entidades familiares alinhadas aos valores constitucionais.

Não obstante o não reconhecimento e a rejeição moralista que os arranjos familiares poliamorosos enfrentam no seio da sociedade, em razão dos valores morais e jurídicos tradicionais, pautados no dogma da monogamia, cada vez mais movimentos e arranjos poliafetivos surgem, reivindicando direitos e aceitação. Esses grupos buscam a mesma proteção jurídica conferida aos arranjos familiares tradicionais, pleiteando direitos junto ao Estado e ao Poder Público, o que tem implicações jurídicas profundas.

Um dos primeiros casos de tal reivindicação ocorreu na cidade de Tupã, no estado de São Paulo, referente a um pedido de escritura pública de união estável. Tratava-se de um relacionamento afetivo mútuo entre três pessoas (um trisal), composto por duas mulheres e um homem, que procuraram um cartório para formalizar o relacionamento público, contínuo e duradouro que existia entre os membros há três anos. Esse foi o primeiro documento desse tipo elaborado no país, assegurando os direitos previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas (G1, 2012).

No documento, os integrantes do arranjo familiar pleiteavam a constituição de uma união estável regida pelo regime de comunhão parcial de bens, além de declararem-se mutuamente dependentes em relação a benefícios e convênios médicos, recebimento de pensões, auxílios e outras assistências sociais, como as relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dessa forma, os indivíduos requeriam

Sua segurança jurídica no exercício dos direitos e das responsabilidades relativas às famílias, motivo pelo qual a aplicação analógica do instituto da declaração de união estável foi tida como meio hábil a possibilitar o reconhecimento público do núcleo afetivo que firmavam entre si, com intuito de constituir família (Andrade, 2023, p. 74).

A tabeliã responsável pelo caso, Cláudia Nascimento Rodrigues, procedeu ao registro da união sob a justificativa de inexistência de óbice legal ao seu reconhecimento. Dessa forma, lavrou a escritura pública com o intuito de documentar a realidade fática existente entre os companheiros, considerando a relação de lealdade e companheirismo mútuo mantida há mais de três anos. Assim, a declaração de união estável configurava um instrumento jurídico útil para a garantia dos direitos de família entre os requerentes (Andrade, 2023).

Antes da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, três mulheres buscaram formalizar a existência de sua união estável poliafetiva por meio de escritura pública no estado do Rio de Janeiro. Nesse caso, a tabeliã Fernanda de Freitas Leão adotou entendimento semelhante ao da tabeliã de Tupã (SP), mas com fundamento distinto. Sua justificativa baseou-se na tese de que o embasamento jurídico para a formalização das uniões poliafetivas é o mesmo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de 2011, que reconheceu a união estável homoafetiva. O raciocínio adotado fundamentava-se na abertura do ordenamento jurídico ao reconhecimento de configurações familiares não expressamente previstas no texto constitucional, bem como na necessidade de impedir perspectivas excludentes e discriminatórias por parte do Estado (Andrade, 2023).

Entretanto, não obstante o reconhecimento inicial da união estável entre membros de arranjos poliafetivos — decisão que se revela acertada diante da omissão legislativa —, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma resolução que declarou inconstitucional a lavratura, em cartórios, de escrituras públicas de união poliafetiva. Em decorrência dessa medida, implementada seis anos após o caso de Tupã, cartórios brasileiros foram proibidos de oficializar uniões entre três ou mais pessoas (G1, 2018). Como consequência, a certidão de união estável poliafetiva registrada no cartório de Tupã perdeu validade jurídica, assim como outros registros semelhantes no país.

Essa decisão foi reflexo de uma mobilização contrária às uniões poliafetivas, intensificada no cenário jurídico nacional após diversos cartórios serem instados a formalizar escrituras públicas de uniões estáveis poliamorosas. No meio jurídico, houve manifestações divergentes: juristas como Maria Berenice Dias e Daniel Sarmiento posicionaram-se favoravelmente ao reconhecimento dessas uniões, enquanto uma vertente tradicionalista defendeu sua vedação, pautando-se na suposta incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente (Andrade, 2023).

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal expressa que reconhecesse entidades familiares poliafetivas, a decisão administrativa do CNJ vinculou os cartórios a uma interpretação restritiva do artigo 226 da Constituição Federal, vedando o reconhecimento formal de uniões estáveis poliafetivas.

Embora essa resistência extrajudicial em reconhecer os vínculos poliafetivos, em 28 de agosto de 2023, verificou-se uma significativa mudança nesse cenário. No estado do Rio Grande do Sul, um trisal, composto por um homem e duas mulheres, obteve reconhecimento judicial da união estável poliamorosa, em decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. O caso envolvia

um casal, casado desde 2006, que mantinha, há aproximadamente 10 anos, uma relação afetiva estável com uma terceira mulher. Na ocasião da decisão, esta última estava grávida, com previsão de nascimento do bebê para outubro de 2023 (G1, 2023).

Inicialmente, o casal tentou registrar a união diretamente em cartório, sem judicialização, mas teve o pedido negado com fundamento na resolução do CNJ. Diante da negativa, o casal precisou formalizar o divórcio para viabilizar o pleito judicial (G1, 2023). Com a decisão favorável, o cartório passou a estar obrigado a realizar o registro da união estável. No tocante à criança a ser gerada, esta terá direito ao registro multiparental, com fundamento na tese 622, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que estabelece o seguinte entendimento:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou, em direitos e deveres, a parentalidade socioafetiva à parentalidade biológica, rompendo o modelo binário tradicional, tanto para casais heterossexuais quanto para casais homoafetivos. Essa inovação possibilitou, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de múltiplos pais e mães, em caráter excepcional, sempre com fundamento no princípio do melhor interesse da criança (Lôbo, 2018). No caso em análise, tal entendimento implica que a criança será registrada no nome dos três integrantes do arranjo poliamoroso.

Esse recente julgamento evidencia uma mudança gradual na recepção das uniões poliafetivas, tanto pela sociedade quanto pelo próprio ordenamento jurídico. Historicamente, a família era concebida como um fim em si mesma, sem a exigência de afeto entre seus membros, sendo primordialmente voltada à procriação e à perpetuação patrimonial. Atualmente, no entanto, essa concepção foi superada, passando a família a ser compreendida como uma instituição de caráter instrumental, voltada à felicidade e realização pessoal e existencial dos indivíduos.

Não obstante, com fundamento no Tema 529 do STF, há a possibilidade de que a decisão do caso do Rio Grande do Sul seja objeto de reclamação constitucional perante a Corte Suprema. Isso ocorrerá caso se entenda que a tese firmada no referido precedente deve ser aplicada às relações poliamorosas, reafirmando a monogamia e o dever de fidelidade como princípios jurídico-constitucionais intransponíveis, mesmo em arranjos familiares compostos por mais de duas pessoas.

Embora isso, a decisão do caso do Rio Grande do Sul representa uma justiça social, em face das diversas negativas de reconhecimento aos novos arranjos familiares, como foi o caso de um ex-jogador de futebol famoso, que teve a união poliafetiva com suas duas mulheres negada pela justiça em primeira instância (UOL, 2023). Esse caso é apenas um dos mais evidentes, havendo tantos outros sem reconhecimento jurídico e tendo de viver à margem de uma sociedade desigual.

Dessa forma, verifica-se a complexidade do tema, cujas implicações jurídicas e sociais ainda estão em construção, sendo objeto de intensos debates na doutrina, no Poder Legislativo e no próprio tecido social. Embora o reconhecimento judicial da união estável poliamorosa no Rio Grande do Sul represente um avanço significativo, trata-se, por ora, de decisões pontuais e isoladas, sem a consolidação de um entendimento uniforme na jurisprudência pátria. Assim, a ausência de um reconhecimento jurídico pleno das uniões poliamorosas ainda gera insegurança jurídica, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais clara e abrangente sobre o tema.

4.2. A ausência de reconhecimento da poliafetividade e sua implicação na multiparentalidade e na patrimonialidade

Antes e adentrar ao conceito de multiparentalidade, cabe dizer que o planejamento familiar é de suma importância para compreender a multiplicidade de parentesco – que não é, necessariamente, ensejada pela poliafetividade –, principalmente na sociedade brasileira, na qual os mais pobres têm mais filhos do que os mais ricos, o que denota uma desigualdade social, conforme escreveu Clara Cerioni (2018) para a revista Exame.

Isso posto, consoante o princípio da multiparentalidade, Rodrigues (2022) destaca que a ausência de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas acarreta implicações negativas no que tange ao reconhecimento e ao registro de múltiplos vínculos parentais na certidão de nascimento da criança. Em que pese a possibilidade mínima de registro de um pai biológico e um pai socioafetivo — o mesmo valendo para as mães —, ainda há obstáculos normativos que limitam a plena efetivação desse direito. Nesse sentido, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva no Livro "A" do Registro Civil, conferindo maior segurança jurídica a essas relações e consolidando a proteção à filiação baseada no afeto.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ foi posteriormente atualizado pelo Provimento nº 83/2019, que ampliou a autorização para o reconhecimento voluntário da paternidade ou

maternidade socioafetiva de pessoas com idade igual ou superior a 12 anos, diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais. Nos termos do art. 10-A do Provimento nº 63/2017, acrescido pela atualização de 2019, exige-se, para a constituição da multiparentalidade, que os requerentes comprovem, por todos os meios de direito, a existência do vínculo socioafetivo. Tal exigência pode ser vista como uma violação ao direito ao planejamento familiar, pois fere o livre exercício da liberdade do casal, conforme previsão da Lei nº 9.263 de 1996.

Ademais, o Provimento nº 149/2023 do CNJ institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Em seu artigo 537, encontra-se a seguinte redação: “É facultativo o registro da união estável prevista no art. 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo”. Logo, vê-se uma igualdade de tratamento entre família heteroafetiva e homoafetiva, mas sem relacionar a família poliafetiva.

No caso das uniões poliamorosas, essa exigência se torna especialmente desafiadora, dada a ausência de reconhecimento jurídico dessas relações. Além da dificuldade probatória, a multiparentalidade socioafetiva encontra um obstáculo normativo adicional no art. 14, §§ 1º e 2º do mesmo provimento, que limita o reconhecimento formal a apenas um ascendente socioafetivo por linha parental, seja paterna ou materna. Dessa forma, indivíduos que desejam formalizar a multiparentalidade poliafetiva são compelidos a recorrer à via judicial, diante da ausência de dispositivos legais que autorizem expressamente essa forma de parentesco. Assim, as famílias poliafetivas enfrentam barreiras jurídicas significativas para registrar a multiparentalidade de seus filhos, permanecendo à margem do reconhecimento normativo.

Conforme exposto por Dias (2016, p. 179-181), a negativa do reconhecimento do direito à parentalidade à comunidade LGBTQIAPN+ configura-se como uma forma de violência por discriminação, seja no contexto da adoção ou de filhos gerados por meios legais. Essa negativa é embasada em mitos e tabus construídos a partir de um modelo de sociedade monogâmica e heterossexista. Entre os argumentos frequentemente utilizados para justificar essa negativa estão alegações de danos materiais, físicos e psicológicos à criança, fundamentadas unicamente no fato de ela ser criada por casais que não se adequam ao padrão heteronormativo. Tais alegações ignoram que a concepção tradicional da família, estabelecida pela união entre homem e mulher, não é a única configuração legítima para a constituição do núcleo familiar, devendo-se respeitar a diversidade de formas de convivência e parentalidade.

No entanto, segundo Rodrigues (2022), esse preconceito é externado por aqueles que confundem sexualidade com afetividade. Para a configuração da parentalidade, não se exige o exercício da sexualidade, mas, sim, a existência de um vínculo afetivo entre os pais e a criança, baseado no amor, no cuidado e nos sentimentos essenciais ao exercício da parentalidade. Assim, diante dessa violência institucionalizada, torna-se urgente a intervenção do Estado na promoção dos direitos da criança e do adolescente, por meio do reconhecimento da multiparentalidade, independentemente da configuração do vínculo afetivo. Isso se faz necessário para garantir a proteção integral dos indivíduos. Portanto, uma vez reconhecido o vínculo afetivo, a prole tem o direito de pleitear direitos fundamentais, como a pensão alimentícia, de seus pais ou mães, ainda que socioafetivos, pois não há distinção entre as modalidades de filiação.

No tocante à patrimonialidade, conforme argumenta Rodrigues (2022, p. 164), sua importância é de notável relevância para o direito, principalmente quando se trata de bens e coisas compartilhadas entre três ou mais pessoas, para as quais ainda não há segurança jurídica quanto à partilha de seu patrimônio comum, devido à ausência de reconhecimento jurídico de sua união poliafetiva. Dessa forma, em relação ao casamento e a união estável, a legislação brasileira permite diversas opções para o registro de bens, conferindo liberdade de escolha ao casal, seja por meio de pacto antenupcial ou outro instrumento legal.

Observa-se que ainda não há igualdade de direitos, pois, enquanto um trisal vive na informalidade devido à limitação legislativa, casais monogâmicos só vivem na informalidade por sua própria vontade. Essa situação coloca as famílias poliafetivas à margem dos direitos patrimoniais assegurados pelo casamento e pela união estável, configurando uma desigualdade na proteção dos direitos patrimoniais.

Conforme expõe Rodrigues (2022, p. 168), diante da ausência de segurança jurídica quanto ao patrimônio comum do trisal, diversas formas poderiam ser adotadas para suprir essa lacuna, como por meio de contrato, escritura pública ou instrumento particular, ou seja, por meio de mecanismos que permitam a convergência da autonomia da vontade dos indivíduos plurais, expressada de maneira livre e consciente. No entanto, esses negócios jurídicos enfrentariam obstáculos no que diz respeito à validade e eficácia, pois, no caso da escritura pública — documento dotado de fé pública —, tais instrumentos não são constitutivos de direitos, mas apenas formalizam a manifestação de vontades das partes perante o tabelião, o que gera uma prova idônea e confere segurança jurídica ao patrimônio comum.

Como exemplo de escrituras públicas firmadas por trisais, tem-se a primeira lavratura em

2012, na cidade de Tupã (SP). Isso desencadeou registros de diversas escrituras públicas de união poliafetiva em cartórios de localidades como São Vicente (SP), Rio de Janeiro (RJ). Esse movimento ensejou a instauração do Pedido de Providências nº 0001459- 08.2016.2.00.0000 pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de obter provimento que proibisse a lavratura de tais escrituras. O pleito foi julgado procedente em 26 de maio de 2018 (PAMPLONA FILHO; VEIGAS, 2019). Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) posiciona-se no sentido de vedar a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas por meio do Provimento nº 73/2018, o que entra em confronto com a autonomia privada, ao não compreender esse princípio como irrestrito e absoluto.

Portanto, conforme exposto anteriormente, com a superação da "teoria da sociedade de fato", a Lei nº 9.278, de 1996 – Lei de União Estável – assegurou, em seu artigo 1º, a união estável “como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” Com o Código Civil de 2002, a questão patrimonial da união estável foi positivada no artigo 1.725, que estabeleceu o regime da comunhão parcial de bens. O referido artigo dispõe que: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Logo, a união estável adquire segurança jurídica no que tange à partilha de bens em caso de rompimento da relação. No entanto, essa segurança não se estende às famílias poliamorosas, mesmo que estas sejam enquadradas na categoria de união estável, uma vez que a legislação vigente não reconhece a multiplicidade de vínculos afetivos para fins de partilha patrimonial.

4.3. Análise de casos: uniões poliafetivas e a luta por igualdade afetiva

Para que o presente trabalho não seja percebido como uma abstração jurídica ou desconectado da realidade social, especialmente considerando sua abordagem no âmbito do Direito Civil, é fundamental não apenas reconhecer que, na sociedade brasileira, existem diversas famílias poliafetivas vivendo à margem da sistemática civil-constitucional, mas também destacar que essas famílias estão ativamente lutando pelo reconhecimento jurídico de suas uniões e das relações patrimoniais e parentais a elas inerentes.

Por esse viés, a primeira casuística apresentada refere-se à litigância envolvendo um ex-jogador de futebol e duas mulheres com as quais manteve uma relação afetiva durante

determinado período.¹ Em decisão de primeira instância, a Justiça do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação movida por uma delas, na qual pleiteava o reconhecimento de união estável entre ela, o jogador e a outra mulher. Além disso, foi igualmente rejeitado o pedido de partilha de bens formulado por pela autora da ação. A sentença foi proferida em 25 de abril de 2023 pelo juiz Milton Delgado Soares, da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro.

Nesse processo, o magistrado concluiu que a autora não conseguiu comprovar a existência dos requisitos necessários para a configuração de união estável. No entanto, depoimentos colhidos ao longo do processo demonstraram que o jogador mantinha relações afetivas simultâneas com as duas mulheres durante eventos particulares que promovia. Além disso, os três viajavam juntos para diversos países e mantinham uma relação pública e afetiva por mais de seis anos. Apesar dessas evidências, o magistrado considerou que os elementos apresentados não foram suficientes para caracterizar uma união estável, sendo este um fator determinante para a rejeição do pedido.

É notório que a ausência de reconhecimento jurídico das relações poliafetivas gera prejuízos significativos aos envolvidos. No caso em análise, uma das mulheres permanecer desamparada pela legislação após manter uma relação com outra mulher e um homem, o qual detém considerável patrimônio, além de poder econômico e social. A decisão judicial não apenas reforça a marginalização das relações poliamorosas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também evidencia a perpetuação do machismo e da objetificação da mulher, ao desconsiderar a proteção patrimonial e os direitos decorrentes do vínculo afetivo estabelecido.

Em face da resistência latente ao reconhecimento do poliamor como união afetiva, os casais têm lutado de modo a reconhecer a multiparentalidade. Nesse sentido, casuística pertinente envolve um trisal formado por duas mulheres e um homem, que lutou para ter no registro de nascimento do seu filho o registro multiparental pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). A decisão, que concedeu o reconhecimento à multiparentalidade em 15 de fevereiro de 2024, foi iniciada quando Jamille estava no 6º mês de gestação.

O reconhecimento da multiparentalidade, com isso, ganha expressiva força em face do judiciário brasileiro. Outro caso importante envolve o trisal residente em Bragança Paulista, São

¹ PERRONE, Ricardo. **Trisal com Ronaldinho? Pedido por união estável é julgado improcedente.** *UOL Esporte*, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/perrone/2023/04/28/trisal-com-ronaldinho-pedido-por-uniao-estavel-e-julgado-improcedente.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Paulo, igualmente composto por duas mulheres e um homem, que obteve na Justiça o direito ao registro multiparental de seu filho, de 1 ano e 11 meses. Com efeito, foi autorizada a inclusão do nome do pai e das duas mães no registro civil da criança. A decisão, proferida em 5 de março de 2024 pelo juiz de direito André Luiz da Silva da Cunha, da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, representa um avanço significativo no reconhecimento jurídico da multiparentalidade em relações poliafetivas e na garantia dos direitos da filiação socioafetiva.

Além das decisões que reconheceram a multiparentalidade, a união poliafetiva também foi formalmente reconhecida. Outro trisal, residente em uma pequena comunidade gaúcha em Novo Hamburgo, obteve o reconhecimento jurídico de sua relação poliafetiva por meio de decisão proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, na Região Metropolitana de Porto Alegre. A sentença, proferida em 28 de agosto de 2023, representa um marco no reconhecimento jurídico das uniões estáveis poliamorosas, consolidando a legitimidade dessas relações no âmbito do Direito de Família. O caso reflete um avanço significativo na adaptação do ordenamento jurídico às novas configurações familiares, atribuindo maior segurança jurídica aos trisais e garantindo o acesso a direitos tradicionalmente assegurados às relações conjugais monogâmicas.²

Por outro lado, ainda há decisões em que, embora se tenha reconhecido a multiparentalidade, não houve reconhecimento formal da união poliafetiva. É o que se observa no caso de Bragança Paulista, onde, apesar da autorização para incluir os nomes do pai e das duas mães no registro civil da criança, a união entre os membros do trisal não foi reconhecida formalmente. Ainda assim, a decisão assegurou o direito de registrar o filho com os nomes dos três genitores, o que constitui um marco nos direitos das famílias poliafetivas. Esse reconhecimento, ainda que parcial, é um passo importante na afirmação de direitos fundamentais, como o da filiação, e evidencia a evolução do direito brasileiro em relação às diversas configurações familiares.

Ademais, o reconhecimento da união estável implica diretamente no reconhecimento da multiparentalidade do filho que uma das mulheres está gestando, permitindo que o nome das duas mães e do pai constem em sua certidão de nascimento. A decisão foi proferida em primeira instância e cabe recurso por parte do Ministério Público (MP).

² PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. Divórcio Consensual nº 5015552-95.2023.8.21.0019/RS. Novo Hamburgo, 2023. Sentença.

As famílias apresentadas não são as únicas, mas aquelas que alcançaram maior repercussão. Durante a pesquisa de casos práticos, constatou-se a dificuldade em encontrar registros de relações poliafetivas formadas por dois homens e uma mulher, ou por três homens. O modelo de trisal que inclui a bissexualidade ou a homossexualidade masculina ainda é amplamente estigmatizado e permeado por tabus, o que leva muitos casais a manterem o anonimato ou a evitarem recorrer ao Judiciário para a formalização de seus vínculos. Os trisais compostos exclusivamente por homens, segundo relatos, frequentemente optam por não buscar o reconhecimento jurídico de sua união devido ao desgaste emocional e físico que esse processo pode gerar.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, embora o conceito de família poliafetiva remonte às interações afetivas comunitárias pré-históricas, não se tem, hodiernamente, uma lei que assegure tais laços familiares e lhes atribua segurança jurídica. Isso se deve, pois, em parte, à falta de interesse legislativo em reconhecer que, na sociedade, existem variados arranjos familiares que aspiram por direitos, como igualdade e liberdade. Com efeito, a ausência de reconhecimento jurídico aos trisais reforça os preconceitos sociais à comunidade LGBTQIAPN+, uma vez que reafirma o império da monogamia no sistema jurídico, restritiva e impositiva de um modelo único a ser seguido pelos indivíduos.

Em parte, porquanto essas restrições e imposições sofrem também influência do cristianismo, de modo que o conceito de família cristã, estabelecido pela religião, é incorporado pelo Estado, isto é, o formato homem, mulher e filho de se constituir enquanto entidade familiar. Assim, para que se altere a estrutura normativa, deve-se produzir uma lei que harmonize o conceito ora existente aos novos modelos familiares, arrefecendo a influência cristã no direito de família e possibilitando que, além da família monogâmica, a família poliafetiva possa ser reconhecida.

Em face do processo de complexificação social, em que a sociedade evolui a forma de pensar a família, conclui-se que a compreensão acerca do princípio da afetividade possibilita saber que a família não decorre de um vínculo jurídico proveniente do casamento, tampouco é um domínio político realizado pelo Estado, mas, sim, um conceito inserido em tal princípio, estabelecido e disposto pela multiplicidade de arranjos familiares.

Compreendidas essas especificações, fica evidente que as famílias poliafetivas não são uma ameaça aos enquadramentos monogâmicos, mas, sim, um formato de família que expande a concepção tradicional de relacionamento, compreendendo as mais diversas dinâmicas relacionais presentes na sociedade. Isso, pois, permite que a crítica a ausência de reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas no âmbito do direito de família alcance a mentalidade não apenas dos operadores do direito, seja no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, mas também toda a sociedade.

Dessa forma, em face da ausência de ação legislativa que efetive direitos constitucionalmente assegurados, compete aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a interpretação da norma e sua adequação às exigências sociais, pois as uniões poliafetivas não

perfazem complexidades a serem alcançadas, uma vez que elas detêm direito a se constituir enquanto entidade familiar, e compreender isso evita cair em um limbo jurídico entre o direito e o não-direito.

Com a interpretação do conceito de família presente na legislação estatal, o direito à liberdade afetiva poderá alcançar os modelos de famílias poliafetivas, para além do reconhecimento da união estável entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, pois a poliafetividade vai além da dualidade sexual, podendo ser formada por indivíduos heterossexuais, homossexuais, bissexuais e demais sexualidades, além de por uma diversidade de gênero.

Nesse sentido, embora o STF tenha reconhecido a união estável homoafetiva e a multiparentalidade no registro civil, ainda não decidiu pelo reconhecimento do poliamor, ignorando o fato de que a família poliafetiva desenvolve laços de fidelidade e prender todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao conceito de família.

É importante dizer que, na sistemática constitucional, a monogamia não é um princípio, tampouco um elemento constitutivo da família, mas, sim, um mecanismo de controle estatal sobre a autodeterminação familiar, de modo a impor limites aos novos arranjos. Dizer isso não significa que a monogamia não seja uma forma legítima de se organizar familiarmente; significa que ela não deve ser compreendida como a única forma legítima, nem como um limite às demais, pois a monogamia é uma regra imposta pelo legislador originário, e não um direito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa limitação do alcance do conceito de família aos trisais decorre, principalmente, da problemática de se incorporar um conceito extraído do modelo patriarcal de família, sem que ele compreendesse os mais diversos arranjos familiares presentes na sociedade. Pois não se pode ignorar o fato de que a afetividade plural se fez presente ao tempo das primeiras constituições da República e das primeiras legislações civis do Estado brasileiro. Dessa forma, a positivação do conceito romano de família na sistemática jurídica brasileira precisa passar por uma adequação hermenêutica, de modo a possibilitar aos trisais o devido reconhecimento jurídico de suas uniões e a sanar a omissão normativa.

Essa falta de adequação hermenêutica afeta diretamente a multiparentalidade e a patrimonialidade, uma vez que a ausência de reconhecimento jurídico da poliafetividade enquanto família cria barreiras ao reconhecimento da parentalidade plural no registro de nascimento da prole. Dessa forma, os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, encontram obstáculos para reconhecer seus vínculos parentais e, com eles, os direitos que lhes são

inerentes. Assim, a criança fica desassistida pelo direito, ao passo que lhe é negado o direito à paternidade plural.

Outrossim, o patrimônio construído conjuntamente pelos indivíduos plurais fica sem segurança jurídica, pois não se estende a “um terceiro”, o qual tem direito à cota parte da partilha desse patrimônio. Mas não somente isso, a prole encontra dificuldades para herdar a legítima dos pais socioafetivos, por estes não constarem em seu registro de nascimento. Embora haja decisão recente pelo reconhecimento da multiparentalidade no registro civil, trata-se, ainda, de um caso isolado e que não reflete a realidade jurídica nacional, devendo a questão ser amplamente debatida, de modo a promover uma visibilidade da problemática.

Por conseguinte, é sabido que a luta pelo reconhecimento das uniões formadas pela comunidade LGBTQIAPN+ é um processo lento, gradual e desgastante em direção a uma abertura jurídica que possibilite a efetivação de seus direitos familiares. Os novos arranjos familiares anseiam por reconhecimento, sobretudo pela conquista do reconhecimento da união homoafetiva pela ampliação do conceito de família presente na Constituição de 1988. Embora esse reconhecimento não tenha alcançado as uniões poliafetivas, ele representa uma abertura normativa em potencial promovida pelas ADI 4277 e ADPF 132.

Diante desse contexto, torna-se evidente o quão exaustivo e, muitas vezes, violento é o processo de busca pelo reconhecimento jurídico dos vínculos familiares considerados marginais, o que contribui para que muitos trisais deixem de recorrer ao Judiciário, desestimulados pela ausência de garantias e pela resistência institucional. Esses indivíduos são os mesmos que lutaram pelo reconhecimento da união homoafetiva, mas que buscam também um campo mais amplo de reconhecimento da liberdade de autodeterminação. Isso se comprova em face das pesquisas infrutíferas nas páginas jornalísticas por trisais formados unicamente por pessoas homoafetivas, e pela expressiva quantidade de trisais formados por heterossexuais e bissexuais. No entanto, na realidade social brasileira, aqueles trisais existem, mas optam pelo anonimato e a informalidade.

Mesmo com o reconhecimento da união homoafetiva, a sistemática civil-constitucional ignora que a monogamia é não apenas incompatível com a pluralidade familiar, mas também que sua imposição como única forma legítima de constituição familiar legitima uma violência sistêmica, historicamente perpetuada pelo positivismo estatal. Limitar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas ao modelo monogâmico representa uma violação aos direitos fundamentais da pessoa humana. Isso porque manter inalterado, no ordenamento jurídico pátrio,

um conceito de família que exclui pessoas historicamente marginalizadas é, por si só, contrariar os princípios dos direitos humanos. Essa lógica da dualidade afetiva, enraizada em ideais coloniais, continua a privilegiar majoritariamente homens brancos de classe média alta, em detrimento das minorias e das classes populares.

Nesse limiar entre questões jurídicas e sociais, encontra-se uma das mais densas dificuldades no tocante à afetividade: a exigência de um rigor jurídico que limita análises sociais e políticas relevantes, as quais vão além da interpretação estritamente normativa dos arranjos familiares hodiernos. Um exemplo disso é a constatação de que as decisões da Suprema Corte tendem a refletir as aspirações sociais dominantes, de modo que o direito não consegue evoluir sem que haja vontade social para tanto. Não obstante o conflito de interesses entre os Poderes constituídos democraticamente, é imprescindível reconhecer que o debate sobre o poliamor diz respeito, de modo geral, ao destino social e jurídico reservado aos corpos LGBTQIAPN+, vistos por parte da sociedade como corpos sem valor, sem relevância ou importância. Essa marginalização simbólica acaba se refletindo na esfera jurídica, contribuindo para a ausência de reconhecimento das uniões poliafetivas.

A sociedade, pois, precisa desconstruir a ideia de que só é possível se relacionar afetivamente a dois e reconhecer a liberdade de autodeterminação das pessoas. Todos devem ter o direito de constituir vínculos e amar a quem e a quantos a sua natureza afetiva necessitar para alcançar a felicidade, de modo que o poliamor deixe de ser visto, por muitos, como uma abstração jurídica ou uma ideia fora de contexto, e passe a ser compreendido como um afeto que se expressa socialmente e que aspira por reconhecimento na realidade brasileira.

Não se espera, entretanto, que esses escritos mudem a sistemática civil-constitucional para promover o reconhecimento das uniões poliafetivas; seria muito pretensioso ou mesmo inviável, em face da rigidez da norma e das interpretações que lhe são dadas. O objetivo, sim, é promover um amplo diálogo — não apenas com a comunidade acadêmica, mas também com a sociedade em geral — acerca das uniões poliamorosas e da necessidade de se lhes atribuir segurança jurídica. Nesse sentido, o direito deve uma resposta à sociedade, ainda que essa resposta se limite, por ora, à inserção da problemática da afetividade plural no debate político-jurídico, de modo que o reconhecimento possa ser refletido como um dever-ser. Logo, reconhecer as uniões poliafetivas como um direito humano é reconhecer a própria existência de seus integrantes; é promover visibilidade e respeito às diversidades afetivas.

Logo, fica clarividente a viabilidade da ampliação interpretativa do conceito de família

para compreender os indivíduos poliafetivos. Compreender que o reconhecimento dessas famílias é o reconhecimento da própria existência de seus integrantes possibilita transpor a desigualdade que afeta o direito de família e toda a coletividade. Portanto, é possível a formação de uniões tanto homoafetivas quanto poliafetivas reconhecidas pelo direito, permitindo, inclusive, o reconhecimento do patrimônio comum e dos filhos. O direito, assim, deve — e possui — a possibilidade jurídica de apresentar uma resposta normativa inclusiva, não restrita às entidades familiares tradicionais, fundamentada no princípio da afetividade e na dignidade da pessoa humana. Por fim, deve-se considerar o caráter instrumental da família, que se configura como um meio para a realização pessoal, existencial e afetiva dos indivíduos no seio da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Família homoafetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana.** *Jus.com.br*, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19055/a-familia-homoafetiva-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **A instituição familiar e a relação humana de familiaridade.** *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v.13, n. 26, abr. 2013.

ALBUQUERQUE, A. et al. **O julgamento no STF da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 123 em uma perspectiva civil-constitucional.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (coord.). *Manual do Direito Homoafetivo*. São Paulo: Saraiva, 2013. P.44. (Série IDP – Direito, Diversidade e Cidadania).

ALVES, Jones Figueirêdo. **As famílias, no Censo 2024, à beira do futuro regente.** *Instituto Brasileiro de Direito de Família — IBDFAM*, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2245/As+fam%C3%ADlias%2C+no+Censo+2024%2C+%C3%A0+beira+do+futuro+regente>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ALVEZ, José Calos Moreira. **Direito Romano.** 4. ed. rev. e acrescentada. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1, p. 299.

ANDRADE, Julia Gonçalves Torres de. **Um olhar sobre as famílias poliafetivas no Direito Brasileiro.** Recife, 2023.

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Família Poliamorosa: novidade ou realidade?** *Famílias: Psicologia e Direito*. 2. ed. Brasília: Editora Zakarewicz. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato: de acordo com o Novo Código**

Civil, Lei nº. 10.406, de 10-01-2002. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 240.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011. 281p.

BONNA, Alexandre Pereira. DINIZ, Victória Sarah dos Santos. GOMES, Ana Laura de Souza. **Princípios constitucionais favoráveis e contrários ao poliamor, e a sua correlação com o tema 529 do STF.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 114935-114954, 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n12-318>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Promulgado pelo Decreto-Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1976.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Compilado dos Provimentos n.º 150 a 169/2023-2024 da Corregedoria Nacional de Justiça: Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).** Brasília, ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.º 83/2013, p. 2, 15 maio 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608548/artigo-235-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.227.** Relator: Min. Ayres Brutto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011^a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n.º 132/RJ.** Relator: Min. Ayres Brutto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 nov. 2011^b.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. **Famílias Contemporâneas e Direito das Famílias**. São Paulo: Atlas, [s.d.].

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Entre Aspas. Revista da UNICORP. Volume 7. Janeiro de 2020, p. 138-153. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

CERIONI, Clara. **Como as desigualdades afetam a decisão das brasileiras em ter filhos**. Exame, 17 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/como-as-desigualdades-impactam-na-decisao-das-brasileiras-em-ter-filhos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 225, p. 6-10, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2418>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ,

Brasília, DF, n. 165, p. 8-9, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 9 mar. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Mário Luiz. **A ISFL e a evolução do direito de família pelo mundo**. Parte 1, 2023.

DELGADO, Mário Luiz. **Evolução do Direito de Família pelo mundo (parte 2): uniões não-conjugais plurais**. Conjur, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-30/processo-familiar-isfl-evolucao-direito-familia-mundo-parte#_ftn2. Acesso em 28 de ago de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a justiça!: as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7. Ed. Rev., atual. E compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 179- 181.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual.e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EASTON, Dossie. HARDY, Janet W. **Ética do amor livre: Guia prático para poliamor, relacionamentos abertos e outras liberdades afetivas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FAMÍLIA consegue na Justiça o direito do registro multiparental do filho. **O Povo**, Fortaleza, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2024/02/20/familia-consegue-na-justica-o-direito-do-registro-multiparental-do-filho.html>. Acesso em: 13 mar.

2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2024.

FÉLIX, Marcel Carlos Lopes; ROCHA, Filipe Caixêta Andrade Rocha. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio**. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48, p. 20-32, 2021.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo**. A Família na Travessia do Milênio, p. 27-38. IBDFAM, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família** v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUSTIÇA reconhece união estável de trisal no RS, e filho terá direito a registro multiparental. *GI*, Rio Grande do Sul, 01 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5 – Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANUAL do direito homoafetivo. Coord. CAROLINA VALENÇA FERRAZ et al. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania).

MARTIN, Carla Ruiz; RIBEIRO, Meireluci Costa. **O poliamor no Brasil contemporâneo: definições, gênero, ciúme e preconceito**. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, [S. 1.], v. 31, n. 2, 2021. DOI: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v31i2.677>. Acesso em: 6 mar. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo : Max Limonad, 1947. V.1, p. 40.

MISKOLCI, Richard. Reflexões sobre anormalidade e desvio social. Estudos de Sociologia, Araraquara, 13/14, p. 109-126. 2003.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações, teses**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

OLIVEIRA, Wanderley Gomes de. **A historicidade do Movimento LGBTQIA +: Os Direitos Sexuais e a Discussão sobre Cidadania**. Ed. Realize Conedu, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 35-72, Jan.-Abr. 2019. Disponível em

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>. Acesso em 22 de fev. de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *O Direito de Família e a Interdisciplinaridade. Famílias: Psicologia e Direito*. 2. ed. Brasília-DF, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias: Uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PERRONE, Ricardo. **Trisal com Ronaldinho? Pedido por união estável é julgado improcedente**. *UOL Esporte*, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/perrone/2023/04/28/trisal-com-ronaldinho-pedido-por-uniao-estavel-e-julgado-improcedente.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PILÃO, Antônio Cerdeira. **Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo**. 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. **Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias**. *Revista Ártemis*, Edição V. 13; jan-jul, 2012.

PODER JUDICIÁRIO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo**. Divórcio Consensual nº 5015552-95.2023.8.21.0019/RS. Novo Hamburgo, 2023. Sentença.

QUEIROZ, Eça de. **Os Maias**. Porto. Livraria Internacional de Ernesto Kardron, 1888, v.2, p. 180.

RIBEIRO, Ana Raquel Fernandes. **Novos Desafios ao Direito da Família**

Contemporâneo: A questão das relações plurais e do possível enfraquecimento do princípio da verdade biológica. Coimbra, 2020;

ROCHA, Filipe Caixêta Andrade Rocha. **A polifamília no Brasil.** Universidade de Mato Grosso. 2020.

ROCHA, Leonel Severo. **Afetividade no Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2018;

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. **Família Poliafetiva: qualificação Jurídica e Garantias Patrimoniais.** Curitiba : Juruá Editora, 2022, p. 40.

ROSA, Gabriel Artur Marra e. **Construção e Negociação de Identidade: introdução a quem somos e a como nos relacionamos.** Curitiba: Juruá, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** Brasília, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição.** São Paulo: Atlas, 2013.

'SEM preferidos': bebê terá direito a registro de duas mães e um pai no RS. Uol, 2023. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/16/uma-so-familia-diz-trisal-reconhecido-na-justica-que-espera-o-1-filho.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 20 de fev. de 2024.

SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família.** Universidade Federal da Bahia, 2022.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família.** 1. ed. Curitiba: JURUÁ, 2013. v. 1.

SILVA, Marcos Alves da. **Igualmente diferentes ou a crise da monogamia**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, v. 24, p. 139-150, 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Manual das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SUPREMO Tribunal Federal (STF): **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. JusBrasil, 2011. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

SUPREMO Tribunal Federal (STF): Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277. JusBrasil, 2011. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. **Sentença de divórcio consensual no processo nº 5015552-95.2023.8.21.0019/RS**. Novo Hamburgo, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70003016136**. Rio Grande do Sul, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Segunda Câmara Especial Cível. **Apelação Cível nº 70005733845**. Rio Grande do Sul, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70002355204**. Rio Grande do Sul, 2018.

TRISAL do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: 'O amor vence todas as barreiras'. G1 - Vale do Paraíba e Região, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2025.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. G1, 2012. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em 02 de mar. de 2024.

UNIÃO poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ. G1, 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em 02 de mar. de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 13^a ed, 2013.

VELOSO, Zeno. **Direito de Família Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.